



Número: **0600388-53.2020.6.08.0022**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES**

Última distribuição : **04/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600224-88.2020.6.08.0022**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Objeto do processo: **Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido liminar ajuizada em face de Thiago Peçanha Lopes e Nilton César Soares Santos por suposta prática de conduta vedada.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI (AUTOR)	CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO) FRANCIANE COSTA CADE (ADVOGADO)
¿NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR¿ 11-PP / 40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE (REPRESENTANTE)	CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA (ADVOGADO) HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO) LARISSA FARIA MELEIP (ADVOGADO)
THIAGO PECANHA LOPES (INVESTIGADO)	JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VANESSA MOREIRA VARGAS (ADVOGADO)
NILTON CESAR SOARES SANTOS (INVESTIGADO)	JULIA SOBREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) VANESSA MOREIRA VARGAS (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO (REPUBLICANO) - ITAPEMIRIM (ASSISTENTE)	NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ITAPEMIRIM/ES (ASSISTENTE)	NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77252852	05/02/2021 15:39	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
JUIZ ELEITORAL DA 022ª ZONA ELEITORAL DE ITAPEMIRIM ES - Dr. ROMILTON
ALVES VIEIRA JUNIOR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0600388-53.2020.6.08.0022 - ITAPEMIRIM - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Abuso - De Poder Econômico, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social]

AUTOR: RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI

REPRESENTANTE: ¿NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR¿ 11-PP / 40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE

Advogados do(a) AUTOR: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - ES530-A, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728, FRANCIANE COSTA CADE - ES32981

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - ES530-A, HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - ES15728, LARISSA FARIA MELEIP - ES7467

INVESTIGADO: THIAGO PECANHA LOPES, NILTON CESAR SOARES SANTOS

ASSISTENTE: PARTIDO REPUBLICANO (REPUBLICANO) - ITAPEMIRIM, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ITAPEMIRIM/ES

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES28157, VANESSA MOREIRA VARGAS - ES19468

Advogados do(a) INVESTIGADO: JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - ES28157, VANESSA MOREIRA VARGAS - ES19468

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - ES25972

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - ES25972

AUTOR :RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI

ADVOGADO :CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A

ADVOGADO :HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO :FRANCIANE COSTA CADE - OAB/ES32981

REPRESENTANTE :¿NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR¿ 11-40-PSB / 70-AVANTE / 25-DEM / 55-PSD / 19-PODE

ADVOGADO :CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA - OAB/ES530-A

ADVOGADO :HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO - OAB/ES15728

ADVOGADO :LARISSA FARIA MELEIP - OAB/ES7467

INVESTIGADO :THIAGO PECANHA LOPES

ADVOGADO :JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - OAB/ES28157

ADVOGADO :VANESSA MOREIRA VARGAS - OAB/ES19468

INVESTIGADO :NILTON CESAR SOARES SANTOS

ADVOGADO :JULIA SOBREIRA DOS SANTOS - OAB/ES28157

ADVOGADO :VANESSA MOREIRA VARGAS - OAB/ES19468

ASSISTENTE :PARTIDO REPUBLICANO (REPUBLICANO) - ITAPEMIRIM

ADVOGADO :NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - OAB/ES25972

ASSISTENTE :PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ITAPEMIRIM/ES

ADVOGADO :NILTON CESAR RANGEL MARTINS JUNIOR - OAB/ES25972

FISCAL DA LEI :PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA



Vistos, etc.

Na data de 04 de novembro de 2020, foi proposta AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, promovida pela COLIGAÇÃO “NOSSO POVO NOSSA MISSÃO”, contra os candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito de Itapemirim/ES, THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS,, sob a alegação de:

01) "PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES em que THIAGO PEÇANHA fez publicar, entre os dias 27/agosto/2020 a 14/setembro/2020, no site institucional e no diário oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapemirim, 18 notícias de publicidades institucionais dos feitos de sua gestão de governo”;

02) "PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, §10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. No dia 07/outubro/2019, em que THIAGO PEÇANHA fez anunciar no diário oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapemirim a futura realização de pregão presencial no dia 21/outubro/2019 (Doc. 05), visando a “aquisição de novilha com prenhez de embrião para distribuição gratuita e melhoramento genético... Sendo assim, o termo de referência do pregão presencial nº 105/2019 descreveu em seu item 02 que a contratação em questão tinha em mira a distribuição gratuita de 02 novilhas para 400 produtores rurais da Cidade, cuja avaliação no seu item 03 foi do custo total de R\$ 7.606.669,00, para uma vigência contratual de 12 meses-consoante o item 06:”;

03) "PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES, em que, após o dia 15/agosto/2020, THIAGO PEÇANHA, como Prefeito interino de Itapemirim, promoveu a demissão de 47 estagiários da Prefeitura e contratação de outros 20 estagiários”;

04) "PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES. Em 01/julho/2020 o Réu THIAGO PEÇANHA usou sua rede social no facebook para divulgar publicidade institucional da Prefeitura Municipal de Itapemirim (Doc. 14). Em referida transmissão ao vivo (live) o Prefeito interino Requerido anunciou o início da distribuição do “kit-covid” pela municipalidade, veiculando, então, a publicidade de serviço da Prefeitura, com o escopo de informar à população em geral a aquisição de medicamentos para combate ao coronavírus, e fornecer orientação social a respeito dos critérios para sua fruição e benefícios à saúde pelo consumo dos medicamentos ofertados pelo Município”;

05) "PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO DO ART. 19 DA LEI DE INELEGIBILIDADES, em que é fato público e notório que THIAGO PEÇANHA tomou posse de maneira interina no cargo de Prefeito de Itapemirim em abril/2017 e em atitude eleitoreira a fim de proporcionar segurança jurídica aos seus 183 servidores ocupantes de cargo comissionado de maneira ilícita, o Réu THIAGO PEÇANHA encaminhou, em 28/julho/2020, à Câmara Municipal de Itapemirim, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 (Doc. 22), para a criação desses cargos que já estavam providos por sua nomeação ilícita ... somente no ano de 2020, antes ou depois do período vedado do dia 15/agosto/2020, foram contratados pelo Réu THIAGO PEÇANHA mais de 729 estagiários. Segue o Doc. 24 como comprovação e esse respeito. É de se chamar a atenção que no ano de 2019 a Prefeitura de Itapemirim já contava com 875 estagiários contratados, havendo, então, no ano eleitoral de 2020, um acréscimo de quase 200% do número de contratações de estagiário.”;

06) "DA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DE MULTA, CASSAÇÃO DE REGISTRO/DIPLOMA/MANDATO, E INELEGIBILIDADE, PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO Em resumo, a presente Inicial imputa as seguintes condutas vedadas contra os Réus: (A) VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LE: publicação de publicidades institucionais após 15/agosto em diário oficial e site institucional, e manutenção de postagens anteriores em site institucional. (B) VIOLAÇÃO AO ART. 73, §10, DA LE: execução de programa social em ano eleitoral, sem prévia lei autorizativa e sem prévia execução orçamentária. (C) VIOLAÇÃO AO ART. 73, INCISO V, DA LE: demissão e contratação de diversos estagiários em período vedado. (D) VIOLAÇÃO AO ART. 74 DA LE: realização de



publicidade institucional com promoção pessoal e eleitoreira. As consequências sancionatórias das condutas vedadas em questão variam entre multa e cassação de registro/diploma/mandato. Essa é a previsão dos arts. 73, §§ 4º e 5º, e 74 da Lei das Eleições... (E) ABUSO DE PODER POLÍTICO DO ART. 19 DA LE: nomeação ilícita e maciça de servidores comissionados no período imediatamente anterior das Eleições. E é consequência sancionatória do abuso de poder político a cassação de diploma/registo/mandato, como também a imposição de inelegibilidade. Segue assim a disposição do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90."

Na data de 05 de novembro de 2020 foram os autos conclusos e na data de 06 de novembro de 2020, apreciando o pedido de liminar, foi proferida decisão: " Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR e determino que o Requerido THIAGO PEÇANHA providencie a exclusão das propagandas no site da Prefeitura Municipal de Itapemirim em 02 (duas) horas e se abstenha de tal prática de fazer publicidade institucional até a data das eleições, sob pena de incorrer na prática de crime de desobediência eleitoral, bem como se abstenha de fazer a nomeação/contratação ou exoneração/demissão de servidores comissionados e estagiários até a data das eleições, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral, a partir da notificação da presente, devendo o requerido comprovar nos autos o cumprimento da medida. Não cumprindo as determinações supra, fixo multa por hora no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intime-se o Requerido THIAGO PEÇANHA desta decisão para cumprimento da liminar."

Após determinação de notificação, na data de 11 de novembro de 2020, consta defesa do Requerido THIAGO PEÇANHA LOPES, sustentando:

"1) DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: DA NATUREZA DE DIREITO SANCIONADOR: APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL – PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL DA OBRIGATORIEDADE/ INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito, se concedido a qualquer daqueles que concorreram para a prática do ilícito, a todos aproveita. No caso sob análise ocorreu nitidamente o perdão tácito a alguns daqueles que supostamente realizaram as condutas descritas, tidas como verdadeiras e como vedadas, nos termos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada. Mais precisamente, os Srs. Secretários Municipais e funcionários públicos (supostos praticantes de condutas vedadas) deveriam compor a lide, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena da ocorrência do perdão se estender a todos os demais representados. Todos esses nomes integram os autos, na condição de citados ou testemunhas, de modo que não se justifica a exclusão de tais agentes. A ausência dos Srs. Secretários Municipais e funcionários públicos apontados como supostos praticantes diretos de condutas vedadas revela indiscutível realização de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. ... Em vista disso, este peticionante requer, preliminarmente, a extinção do feito em referência, sem julgamento de mérito, por ausência da inclusão de litisconsortes passivos necessários no feito, quais sejam, Secretários e servidores municipais. ";

2) "DA AUSÊNCIA DE AMPARO FÁTICO E PROBATÓRIO PARA DEFERIMENTO DA DEMANDA - DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. É cediço em matéria Constitucional, na falta crível de convicção, deve prevalecer a versão do "acusado", em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Mister se faz para a comprovação da prática de um delito, estarem incontestes de dúvidas AUTORIA E MATERIALIDADE, o que no processo in casu não restaram demonstradas. Ou seja, não existe nos autos lastro probatório, seguro e idôneo, nem tampouco indícios de que o segundo representado tenha praticado ou concorrido para a prática de qualquer ato ilícito. A prova no processo deve ser clara como a luz, precisa como as expressões algébricas, firme como a rocha. ";

"3) DA AUSÊNCIA PRÁTICA DA CONDOTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI DAS ELEIÇÕES. Por oportuno, vale informar que o ora demandado somente tomou conhecimento das publicações acostadas na inicial após citação da presente demanda. As publicações informadas, em sua maioria, foram feitas no conteúdo do Diário Oficial, sendo que, o



primeiro demandado, em virtude das suas inúmeras atribuições, não possui interferência direta nas referidas publicações. Certo é que a condenação por uso indevido dos meios de comunicação exige que a conduta tenha potencialidade para modificar o resultado das eleições. Verifica-se da documentação acostada na inicial que nenhuma das publicações tem, de fato, o condão de intervir no pleito eleitoral, sendo todas de extrema irrelevância.";

4) " DA AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA COMINADA NO §10, ARTIGO 73, DA LEI DAS ELEIÇÕES. As especificações do objeto licitado, bem como o tempo do contrato que se pretendia pactuar, ficaram delegados ao termo referencial do certame, tudo dentro dos enunciados legais que regem o processo licitatório. Em novembro de 2019, foi dado publicidade da empresa vencedora, como bem citado e exposto pelo Autor em sua inicial, bem como se depreende da documentação em anexo a esta defesa, sendo firmado contrato. Repita-se, tudo isso anteriormente ao corrente ano, ano eleitoral. Pois bem. Insurge-se o Autor em relação ao fato de que a distribuição das novilhas somente se deram em 2020, ou seja, ano eleitoral. Não assiste razão ao Autor. Conforme arquivo em anexo, identificado por "Recibos Novilhas 18-12-19 ref contrato 264", as novilhas começaram a ser distribuídas em dezembro de 2019, sendo que a continuação do cumprimento de contrato se deu em 2020. Ocorre que não há conduta vetada, nesta situação. O contrato foi firmado na mais lúdima lisura, legalidade, prevendo o beneficiamento da população, conforme dotação orçamentária, sendo que a execução do contrato se deu, em continuação, no ano de 2020, sem que esteja configurado o caráter eleitoreiro, mas tão somente pensando no bem coletivo. É entendimento jurisprudencial que em caso de programa social contínuo, ou continuidade de programa social, não há caracterização de conduta vedada, senão vejamos: ... O que se proíbe aqui é o desvio de finalidade de programas governamentais, como bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás, entrega de ambulâncias, gabinetes dentários, verba para associações comunitárias ou prefeituras, fazendo-os com fins promocionais. Os programas não serão interrompidos diante das eleições, mas não podem ser usados para favorecer determinado candidato ou coligação. Para a sua configuração, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção. A Lei Eleitoral proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado (ajuda financeira paga pelo governo) pelo Poder Público para fins promocionais de candidato, partido ou coligação (Acórdão n. 5.283/2004 do TSE). Como a máxima vênia, não há qualquer descrição na exordial que, nem mesmo em tese, contrarie o postulado normativo. Insta advertir que o "uso promocional" deve ser verificado a partir do aproveitamento do candidato, partido ou coligação da distribuição gratuita de bens e/ou serviços em período compatível com a época de campanha eleitoral o que nitidamente sequer foi ventilado nos autos."

5) " DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA PREVISTA NO INCISO V, DO ARTIGO 73, DA LEI DAS ELEIÇÕES. De início, registra-se que o caput do artigo 73 pretende, com as referidas vedações, evitar a utilização de mecanismos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a fim de preservar a igualdade de oportunidades entre estes nos pleitos eleitorais, além de coibir a utilização da máquina da Administração por agentes públicos em benefício próprio, em período de campanhas eleitorais. Contudo, como cediço, não há óbice à contratação de estagiários no período vedado, salvo se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira – cuja comprovação demanda prova segura e robusta em relação aos atos apontados como ilícitos, o que a autora hora nenhuma tem êxito em demonstrar... O estagiário da Administração Pública não é servidor público, mas agente público, não incluído, portanto, na vedação estabelecida pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. A norma, ao ser interpretada, deve restringir-se à proibição legal, não cabendo ampliá-la, a ponto de transformar mero estagiário em servidor público. Os estudantes estagiários não podem ficar privados e prejudicados no cumprimento de seus deveres alusivos ao próprio currículo educacional, com força de disciplina imprescindível e necessária à própria formação. Ora, in casu, a proporção das contratações durante os três meses limítrofes com o pleito revela-se equivalente àqueles contratos findados, portanto as circunstâncias verificadas revelam ausência de desvirtuamento no objetivo governamental. No que se refere ao total de contratações realizadas no ano de 2020, a narrativa realizada na exordial pretende, por



óbvio, filtrar o olhar do douto julgador àquilo que gostariam que tivesse ocorrido, em detrimento à veracidade dos fatos, isto é, não obstante mencionem a contratação de estagiários no referido ano, nada falam acerca do número de contratos de estágios que se findaram naquele mesmo período. Registra-se, portanto, no ano de 2020 findaram-se 231 (duzentos e trinta e um) contratos de estágio, seja por rescisão ou término do prazo contratual (anexo). Logo, verifica-se que o aumento suscitado não merece prosperar, visto que torna-se evidente que, dentre as contratações arguidas, também ocorreria o preenchimento das vagas que restaram em vacância, em virtude da extinção dos referidos contratos. Nesse sentido, pontua-se que a Lei Municipal nº 2.220/2018 (anexo) não estabelece limite quanto ao número vagas de estágios a serem ofertadas, desde que observadas as disposições do artigo 12 do mesmo dispositivo, verbis:...

Destarte, em momento algum o referido dispositivo traz a exigência de que a orientação e a supervisão do estágio sejam realizadas por servidor efetivo com formação superior, mas tão somente que o mesmo pertença ao quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário."

6)" DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA COMINADA NO ARTIGO 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES. Ocorre que, da análise das transcrições da fala do Investigado na referida live, bem como dos demais documentos que carregaram a presente demanda, depreende-se que não houve ato de promoção pessoal, bem como é claramente perceptível que não se trata em momento nenhum de propaganda eleitoral, não havendo qualquer evidência ou mesmo indício razoável de direcionamento ou finalidade "eleitoreira", mas que tão somente trata-se de uma ação assistencialista dentro dos parâmetros descritos no artigo 37 da CRFB/88, como passará a demonstrar a seguir: Inicialmente, cumpre destacar que a atuação estatal não se valida senão quando fundada nos princípios da constitucionalidade, da legalidade, da impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade, dentre outros. Dos princípios referidos, dois devem ser destacados diante da importância para a compreensão do caso sob debate: impessoalidade e publicidade, uma vez que a presente Ação de Investigação pautou-se, no referido tópico aqui tratado, que a live seria para "realização de promoção pessoal travestida de publicidade institucional."

7) " DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO DO ART. 19 DA LEI DE INELEGIBILIDADES. O Promotor de Justiça da Comarca de Itapemirim notificou o Poder Público Municipal solicitando esclarecimentos quanto a Notícia de Fato nº 2020.0012.0903-40 que descrevia que supostamente haviam pessoas nomeadas nos cargos de assessor de gabinete II, III e IV acima do limite previsto na legislação municipal vigente. Por esta razão foi determinado pelo primeiro demandado que o Controlador Geral do Município auditasse a folha de pagamento, mais precisamente quanto aos fatos narrados na Notícia de fato referendada. Vale destacar, que a lei Municipal nº 144/2012 bem como o Decreto Municipal nº 16.069/2020 atribui à Controladoria Municipal a obrigação de acompanhar, monitorar e fiscalizar todos os atos concernentes a admissão e manutenção de pessoal na folha de pagamento. Destarte, foi detectado a existência de nomeações de servidores nos cargos de assessor de gabinete II, III e IV acima do número de cargos existentes na legislação de regência, em especial na Lei Complementar nº 071/2009. Verificou-se ainda que este fato vem perpetuando ao longo dos anos e em mandatos anteriores. Ocorre que o primeiro demandado não possuía conhecimento deste fato, sendo do setor de Recursos Humanos a responsabilidade direta pelos lançamentos na folha de pagamento. Neste diapasão deve-se considerar a falta de dolo, tendo havido uma falha de vigilância do setor competente (recursos humanos) ao não se atentar quanto ao número de cargos existentes em lei. Considerando que o momento é de enfrentamento de pandemia, onde a recessão e o índice de desemprego no setor privado sobem vertiginosamente, e ainda, e principalmente, que os serviços prestados pelos servidores já então nomeados são essenciais a boa Administração Pública, buscou-se através do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, protocolizado junta à Câmara Legislativa deste Município, a regularização da situação apresentada. ... No que tange ao impacto financeiro e orçamentário da criação da Lei complementar 250/2020 auferiu-se da declaração apresentada pelo Secretário Municipal de Finanças, figura abaixo, que não houve aumento de despesas e muito menos foi ferido a previsão contida no art. 21, da Lei de Responsabilidade



Fiscal. Há que se observar ainda que a publicação da Lei complementar nº 250/2020, é anterior ao período de vedação eleitoral, bem como, repito, não houve qualquer aumento de despesa conforme informado pelo Secretário de Finanças."

8) " Ante todo o exposto, requer-se: a) Seja reconhecido o vício de constituição e validade da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), qual seja, a inobservância de litisconsórcio passivo necessário, extinguindo-se imediatamente o feito sem resolução de mérito; b) Acaso não seja acolhida a preliminar de mérito, em amor ao debate, seja, no mérito, julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE a presente representação pelas razões jurídicas acima apontadas. Ademais, quanto ao pedido final de aplicação de multa, é mais do que consabido que em sede de AIJE não há aplicação de multa em virtude de inexistência de previsão legal neste sentido. Outrossim, pugna-se pela produção de todas as provas legalmente previstas, quais sejam, testemunhais (rol anexo), documentais, depoimento pessoal dos Réus, dentre as demais admitidas no ordenamento jurídico."

Na data de 11 de novembro de 2020, também consta defesa do Requerido NILTON CÉSAR SOARES SANTOS, sustentando:

"1) DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: DA NATUREZA DE DIREITO SANCIONADOR: APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL – PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL DA OBRIGATORIEDADE/ INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO. O perdão, no processo ou fora dele, expresso ou tácito, se concedido a qualquer daqueles que concorreram para a prática do ilícito, a todos aproveita. No caso sob análise ocorreu nitidamente o perdão tácito a alguns daqueles que supostamente realizaram as condutas descritas, tidas como verdadeiras e como vedadas, nos termos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada. Mais precisamente, os Srs. Secretários Municipais e funcionários públicos (supostos praticantes de condutas vedadas) deveriam compor a lide, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena da ocorrência do perdão se estender a todos os demais representados. Todos esses nomes integram os autos, na condição de citados ou testemunhas, de modo que não se justifica a exclusão de tais agentes. A ausência dos Srs. Secretários Municipais e funcionários públicos apontados como supostos praticantes diretos de condutas vedadas revela indiscutível realização de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. ... Em vista disso, este peticionante requer, preliminarmente, a extinção do feito em referência, sem julgamento de mérito, por ausência da inclusão de litisconsortes passivos necessários no feito, quais sejam, Secretários e servidores municipais. ";

2)" DA AUSÊNCIA DE AMPARO FÁTICO E PROBATÓRIO PARA DEFERIMENTO DA DEMANDA - DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. É cediço em matéria Constitucional, na falta crível de convicção, deve prevalecer a versão do "acusado", em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Mister se faz para a comprovação da prática de um delito, estarem incontestes de dúvidas AUTORIA E MATERIALIDADE, o que no processo in casu não restaram demonstradas. Ou seja, não existe nos autos lastro probatório, seguro e idôneo, nem tampouco indícios de que o segundo representado tenha praticado ou concorrido para a prática de qualquer ato ilícito. A prova no processo deve ser clara como a luz, precisa como as expressões algébricas, firme como a rocha.";

"3) DA AUSÊNCIA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA "B", DA LEI DAS ELEIÇÕES. Por oportuno, vale informar que o ora demandado somente tomou conhecimento das publicações acostadas na inicial após citação da presente demanda. As publicações informadas, em sua maioria, foram feitas no conteúdo do Diário Oficial, sendo que, o primeiro demandado, em virtude das suas inúmeras atribuições, não possui interferência direta nas referidas publicações. Certo é que a condenação por uso indevido dos meios de comunicação exige que a conduta tenha potencialidade para modificar o resultado das eleições. Verifica-se da documentação acostada na inicial que nenhuma das publicações tem, de fato, o condão de intervir no pleito eleitoral, sendo todas de extrema irrelevância.";

4)" DA AUSÊNCIA DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA COMINADA NO §10, ARTIGO 73, DA



LEI DAS ELEIÇÕES. As especificações do objeto licitado, bem como o tempo do contrato que se pretendia pactuar, ficaram delegados ao termo referencial do certame, tudo dentro dos enunciados legais que regem o processo licitatório. Em novembro de 2019, foi dada publicidade da empresa vencedora, como bem citado e exposto pelo Autor em sua inicial, bem como se depreende da documentação em anexo a esta defesa, sendo firmado contrato. Repita-se, tudo isso anteriormente ao corrente ano, ano eleitoral. Pois bem. Insurge-se o Autor em relação ao fato de que a distribuição das novilhas somente se deram em 2020, ou seja, ano eleitoral. Não assiste razão ao Autor. Conforme arquivo em anexo, identificado por "Recibos Novilhas 18-12-19 ref contrato 264", as novilhas começaram a ser distribuídas em dezembro de 2019, sendo que a continuação do cumprimento de contrato se deu em 2020. Ocorre que não há conduta vetada, nesta situação. O contrato foi firmado na mais lúdima lisura, legalidade, prevendo o beneficiamento da população, conforme dotação orçamentária, sendo que a execução do contrato se deu, em continuação, no ano de 2020, sem que esteja configurado o caráter eleitoreiro, mas tão somente pensando no bem coletivo. É entendimento jurisprudencial que em caso de programa social contínuo, ou continuidade de programa social, não há caracterização de conduta vedada, senão vejamos: ... O que se proíbe aqui é o desvio de finalidade de programas governamentais, como bolsa escola, bolsa alimentação, auxílio-gás, entrega de ambulâncias, gabinetes dentários, verba para associações comunitárias ou prefeituras, fazendo-os com fins promocionais. Os programas não serão interrompidos diante das eleições, mas não podem ser usados para favorecer determinado candidato ou coligação. Para a sua configuração, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção. A Lei Eleitoral proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado (ajuda financeira paga pelo governo) pelo Poder Público para fins promocionais de candidato, partido ou coligação (Acórdão n. 5.283/2004 do TSE). Como a máxima vênia, não há qualquer descrição na exordial que, nem mesmo em tese, contrarie o postulado normativo. Insta advertir que o "uso promocional" deve ser verificado a partir do aproveitamento do candidato, partido ou coligação da distribuição gratuita de bens e/ou serviços em período compatível com a época de campanha eleitoral o que nitidamente sequer foi ventilado nos autos."

5) " DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA PREVISTA NO INCISO V, DO ARTIGO 73, DA LEI DAS ELEIÇÕES. De início, registra-se que o caput do artigo 73 pretende, com as referidas vedações, evitar a utilização de mecanismos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, a fim de preservar a igualdade de oportunidades entre estes nos pleitos eleitorais, além de coibir a utilização da máquina da Administração por agentes públicos em benefício próprio, em período de campanhas eleitorais. Contudo, como cediço, não há óbice à contratação de estagiários no período vedado, salvo se as circunstâncias do caso concreto revelarem indicativos de que esse ato foi perpetrado com finalidade eleitoreira – cuja comprovação demanda prova segura e robusta em relação aos atos apontados como ilícitos, o que a autora hora nenhuma tem êxito em demonstrar... O estagiário da Administração Pública não é servidor público, mas agente público, não incluído, portanto, na vedação estabelecida pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. A norma, ao ser interpretada, deve restringir-se à proibição legal, não cabendo ampliá-la, a ponto de transformar mero estagiário em servidor público. Os estudantes estagiários não podem ficar privados e prejudicados no cumprimento de seus deveres alusivos ao próprio currículo educacional, com força de disciplina imprescindível e necessária à própria formação. Ora, in casu, a proporção das contratações durante os três meses limítrofes com o pleito revela-se equivalente àqueles contratos findados, portanto as circunstâncias verificadas revelam ausência de desvirtuamento no objetivo governamental. No que se refere ao total de contratações realizadas no ano de 2020, a narrativa realizada na exordial pretende, por óbvio, filtrar o olhar do douto julgador àquilo que gostariam que tivesse ocorrido, em detrimento à veracidade dos fatos, isto é, não obstante mencionem a contratação de estagiários no referido ano, nada falam acerca do número de contratos de estágios que se findaram naquele mesmo período. Registra-se, portanto, no ano de 2020 findaram-se 231 (duzentos e trinta e um) contratos de estágio, seja por rescisão ou término do prazo contratual (anexo). Logo, verifica-se que o aumento suscitado não merece prosperar, visto que torna-se evidente que, dentre as



contratações arguidas, também ocorrera o preenchimento das vagas que restaram em vacância, em virtude da extinção dos referidos contratos. Nesse sentido, pontua-se que a Lei Municipal nº 2.220/2018 (anexo) não estabelece limite quanto ao número vagas de estágios a serem ofertadas, desde que observadas as disposições do artigo 12 do mesmo dispositivo, verbis:... Destarte, em momento algum o referido dispositivo traz a exigência de que a orientação e a supervisão do estágio sejam realizadas por servidor efetivo com formação superior, mas tão somente que o mesmo pertença ao quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário."

6)" DA AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA COMINADA NO ARTIGO 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES. Ocorre que, da análise das transcrições da fala do Investigado na referida live, bem como dos demais documentos que carregaram a presente demanda, depreende-se que não houve ato de promoção pessoal, bem como é claramente perceptível que não se trata em momento nenhum de propaganda eleitoral, não havendo qualquer evidência ou mesmo indício razoável de direcionamento ou finalidade "eleitoreira", mas que tão somente trata-se de uma ação assistencialista dentro dos parâmetros descritos no artigo 37 da CRFB/88, como passará a demonstrar a seguir: Inicialmente, cumpre destacar que a atuação estatal não se valida senão quando fundada nos princípios da constitucionalidade, da legalidade, da impessoalidade, moralidade, finalidade e publicidade, dentre outros. Dos princípios referidos, dois devem ser destacados diante da importância para a compreensão do caso sob debate: impessoalidade e publicidade, uma vez que a presente Ação de Investigação pautou-se, no referido tópico aqui tratado, que a live seria para "realização de promoção pessoal travestida de publicidade institucional."

7) " DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO DO ART. 19 DA LEI DE INELEGIBILIDADES. O Promotor de Justiça da Comarca de Itapemirim notificou o Poder Público Municipal solicitando esclarecimentos quanto a Notícia de Fato nº 2020.0012.0903-40 que descrevia que supostamente haviam pessoas nomeadas nos cargos de assessor de gabinete II, III e IV acima do limite previsto na legislação municipal vigente. Por esta razão foi determinado pelo primeiro demandado que o Controlador Geral do Município auditasse a folha de pagamento, mais precisamente quanto aos fatos narrados na Notícia de fato referendada. Vale destacar, que a lei Municipal nº 144/2012 bem como o Decreto Municipal nº 16.069/2020 atribui à Controladoria Municipal a obrigação de acompanhar, monitorar e fiscalizar todos os atos concernentes a admissão e manutenção de pessoal na folha de pagamento. Destarte, foi detectado a existência de nomeações de servidores nos cargos de assessor de gabinete II, III e IV acima do número de cargos existentes na legislação de regência, em especial na Lei Complementar nº 071/2009. Verificou-se ainda que este fato vem perpetuando ao longo dos anos e em mandatos anteriores. Ocorre que o primeiro demandado não possuía conhecimento deste fato, sendo do setor de Recursos Humanos a responsabilidade direta pelos lançamentos na folha de pagamento. Neste diapasão deve-se considerar a falta de dolo, tendo havido uma falha de vigilância do setor competente (recursos humanos) ao não se atentar quanto ao número de cargos existentes em lei. Considerando que o momento é de enfrentamento de pandemia, onde a recessão e o índice de desemprego no setor privado sobem vertiginosamente, e ainda, e principalmente, que os serviços prestados pelos servidores já então nomeados são essenciais a boa Administração Pública, buscou-se através do Projeto de Lei Complementar nº 002/2020, protocolizado junta à Câmara Legislativa deste Município, a regularização da situação apresentada. ... No que tange ao impacto financeiro e orçamentário da criação da Lei complementar 250/2020 auffer-se da declaração apresentada pelo Secretário Municipal de Finanças, figura abaixo, que não houve aumento de despesas e muito menos foi ferido a previsão contida no art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Há que se observar ainda que a publicação da Lei complementar nº 250/2020, é anterior ao período de vedação eleitoral, bem como, repito, não houve qualquer aumento de despesa conforme informado pelo Secretário de Finanças."

8) " DA AUSÊNCIA DE CIÊNCIA, ANUÊNCIA OU PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR MERA PRESUNÇÃO. ... Nessa esteira, cumpre colacionar o recente acórdão do egrégio TRE-ES, proferido nos autos da Ação de



Investigação Eleitoral nº 06.02004-03.2018.6.08.0000, no qual o mero beneficiário foi absolvido por não ter relação nenhuma com o fato, senão vejamos: ... Tem-se, portanto, como indispensável necessidade de o beneficiário ter, ao menos, o conhecimento prévio da conduta – o que entende como não demonstrado in casu –, pois decidir o contrário seria atribuir responsabilidade objetiva em sentido inverso ao da Corte Superior: ... "; 9) " DA SEPARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: RELATIVIZAÇÃO DA UNICIDADE DE CHAPA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS E DAS (SUPOSTAS) PENAS. MERO BENEFICIÁRIO - Em que pese entendimento assente do colendo TSE quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre o Prefeito e Vice-Prefeito que compõem a 46 chapa, caso compreenda-se pela prática de conduta vedada – o que não se espera – a sanção que se projetará só poderá ser imposta diretamente àquele que, concretamente, praticou o ato ilícito, em virtude da natureza personalíssima da pena. Então, mesmo sido verificado o litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, o decísum, de todo modo, deverá sopesar as particularidades de cada qual, pois ninguém poderá ser condenado por crime praticado por outrem, cabendo ao processo de apuração averiguar e identificar a culpa de cada qual e restringir a condenação ao assim identificado. Nestes parâmetros, dada a inexistência efetiva nos autos do que atestasse qualquer participação do candidato a Vice-Prefeito na prática do ilícito, exatamente como alegado, impossível a imposição das penas de inelegibilidade ou de cassação. Permitida a relativização da incindibilidade na chapa a partir de peculiaridades do caso concreto, sem dúvida o caso em análise está a indicar condutas suficientemente distintas, dado que esse demandado sequer integra os quadros de servidores da Prefeitura Municipal de Itapemirim, a ponto da sanção poder ser individualizada e não transcender àquele que não praticou nenhum ilícito. Tratando-se de duas pessoas distintas, embora integrantes da mesma chapa, não se lhes pode imputar, em conjunto, a prática de crimes eleitorais pelo fato de terem estado em coligação partidária."; 10) " Diante de todo o exposto, considerados o vício apontado, requer-se: (i) Seja reconhecido o vício de constituição e validade da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), qual seja, a inobservância de litisconsórcio passivo necessário, extinguindo-se imediatamente o feito sem resolução de mérito; (ii) Não sendo este o entendimento, contudo, seja julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, em razão da ausência de prova robusta quanto à comprovação da prática de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade; 48 (iii) Por fim, reitera-se a apreciação das condutas individualmente por não haver rigorosamente nenhum apontamento em relação ao candidato a Vice-Prefeito manifestante, devendo a demanda ser julgada totalmente improcedente no que toca ao ora Requerido. Outrossim, pugna-se pela produção de todas as provas legalmente previstas, quais sejam, testemunhais (mesmo rol anexo à Defesa do réu THIAGO PEÇANHA LOPES), documentais (mesmo rol documental anexo à Defesa do réu THIAGO PEÇANHA LOPES), depoimento pessoal dos Réus, dentre as demais admitidas no ordenamento jurídico.

As defesas dos Requeridos pugnaram por produção de prova testemunhal, com ciência do MP na data de 12 de novembro de 2020.

Na data de 13 de novembro de 2020, foi proferido despacho designando audiência para o dia 19 de novembro de 2020, às 13:30 hs, na forma do art. 22, V, da LC nº 64/90.

Na data de 13 de novembro de 2020, a parte Autora informa que a liminar não foi cumprida e pede aplicação de multa, momento em que foi proferido despacho nesta mesma data para intimar os Requeridos e MP para manifestação.

Na data de 17 de novembro de 2020, os Requeridos pleitearam a redesignação da audiência, para que a mesma fosse realizada de forma virtual em virtude da pandemia.

Na data de 17 de novembro de 2020, foi proferido despacho: "Diante do teor



da petição do Requerido , verifico que a audiência designada para o dia 19 de novembro de 2020, às 13:30 hs, deve ser mantida em observância ao art. 22, V, da LC nº 64/90 , porém, como forma de prudência diante da pandemia, determino que a audiência será realizada de forma remota através do aplicativo ZOOM, que será disponibilizado pelo cartório."

Na data de 17 de novembro de 2020, a parte Autora requer a juntada de documentos.

Na data de 18 de novembro de 2020, os Requeridos pleitearam a redesignação da audiência, alegando "*para que, ANTES, seja oportunizado o contraditório aos ora manifestantes, sob pena de prejuízo processual e da defesa, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da não-surpresa em virtude de juntada de documentos pela parte Autora às vésperas da audiência.*"

Na data de 18 de novembro de 2020, foi proferido despacho com deferimento do adiamento, "*eis que foi juntado documento à véspera da audiência, ora designada para amanhã, sem oportunizar tempo hábil para a defesa, evitando cerceamento do direito de defesa, na forma do artigo 436, do CPC. Ademais, o momento da juntada de documentos é com a peça exordial e, até mesmo, após a audiência do artigo 22, V e VI, da LC nº 64/90 (V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação; VI - nos 3 (três) dias subseqüentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, ex officio ou a requerimento das partes;)... À luz do exposto, conforme entendimento jurisprudencial e artigo 436, do CPC, DEFIRO o pedido dos Requeridos para redesignar a audiência para o dia 26 de novembro de 2020, às 13 hs, considerando que este Magistrado possui audiências para os dias 23 e 25 na Vara de Família onde atua como titular, com intuito de oportunizar prazo de cinco dias para ciência e manifestação sobre o documento que poderá, a princípio, ser debatido em audiência junto às testemunhas. "*

Na data de 20 de novembro de 2020, os Requeridos pleitearam a redesignação da audiência, alegando que possuem audiência nesta mesma data envolvendo o Requerido THIAGO PEÇANHA " a fim de ser oportunizado a presença do Investigado e de sua patrona no referido ato, sob pena de prejuízo processual e da defesa, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal."

Na data de 20 de novembro de 2020, foi proferido despacho: "*Entretanto, a douta defesa do Requerido Thiago Peçanha, mais uma vez requerem o adiamento da audiência, agora sob a alegação de que possui audiência junto ao Juizado Especial Cível de Itapemirim sob o nº 5000073-09.2020.8.08.0026, no mesmo dia do ato nesta AIJE e às 14h 30 hs, com fulcro no artigo 362, inciso II do CPC. Assim sendo, ANTECIPO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA do dia 26 de novembro de 2020, PARA ÀS 09:00 HS.*"

Na data de 23 de novembro de 2020, a parte Autora pleiteou a manutenção do horário e data da audiência, alegando que a audiência perante o Juizado Especial Cível , onde o Investigado Thiago Peçanha é réu (processo 5000073-09.2020.8.08.0026), o Autor da ação encontrava-se enfermo e solicitou o adiamento em razão de graves crises de coluna.

Na data de 23 de novembro de 2020, foi proferido despacho para manter a data da audiência, como já havia sido decidido, mas retornar o horário para às 13 horas.

Na data de 25 de novembro de 2020, os Requeridos peticionam para ratificarem a produção de provas em audiência e improcedência do pedido inicial.

Na data de 26 de novembro de 2020, foi realizada audiência, onde consta a seguinte ata: "**ABERTA A AUDIÊNCIA** foi requerido prazo para juntada de substabelecimento do Dr. Caleb Salomão Pereira Silva OAB 530 A/ES pelos representantes e da Dra. Júlia Sobreira



pelos representados, abrindo-se o prazo de 05 dias para a juntada dos respectivos substabelecimentos nos autos em epígrafe. As **testemunhas dos representados** ouvidos na seguinte ordem: Débora Fonseca, Alysson Bezerra Santos, Viviane da Silva Goes, Jackeline Souza Luca Alves, Zélia Rita Kock Ferregetti Costa e Carmen Machado Saguiah, sendo dispensadas as testemunhas Elioni Gomes Martins, Yasmim Cardozo Rocha e Kelly Madalena Pereira de Andrade. Encerrada a oitiva das testemunhas, a parte autora requereu que fosse oficiado ao MP, a fim de que este informe a respeito da denúncia que embasou a criação dos cargos e se já foi apurado, o estágio que se encontra e como foi deflagrado, enviando informações, sendo que o representante do Ministério Público Eleitoral de Itapemirim, Dr. Américo, informou em ata que concorda com a juntada da documentação e irá diligenciar. A parte autora solicitou ainda que fosse oficiado a Secretaria Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Finanças sobre o adesivo “Minha Vida, Meu Bem Maior”, devendo ser informado quem arcou com as despesas da confecção deste adesivo, quanto foi e quem autorizou. Após os requerimentos do representante, os representados solicitaram que fosse oficiado ao Ministério Público Eleitoral de Itapemirim, para que proceda a juntada do TAC 002, realizado com o Promotor Dr. Richard, firmado em 2017, e diz respeito a contratação de cargos comissionados, e solicitou ainda a juntada da representação que trata do kit Covid, mas a Dra. Larissa assegurou que a cópia de tal representação já constava nos autos, e por fim, a advogada dos representados requereu que fosse oficiado a Prefeitura/Secretaria Municipal de Governo para que providenciasse a juntada dos procedimentos internos de auditoria, realizado a partir da denúncia deflagrada nos presentes autos e confeccionados à época da denúncia, referente aos assessores de gabinete. Após, seguiu-se a audiência com os requerimentos formulados pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, que solicitou que fosse oficiado a Promotoria, especificamente ao Dr. Richard, a fim de que este forneça informação sobre o TAC assinado no ano passado, que tratou da nomeação de concurso público anteriormente realizado, de como se daria o chamamento dos candidatos, e ainda que fosse certificado pela serventia cartorária os votos recebidos pelos candidatos da maioria e a diferença de votos entre os dois primeiros mais votados. O Ministério Público seguiu com o pedido de juntada dos seguintes documentos aos presentes autos: cópia da denúncia ouv nº 2020074395 – dando conta que o prefeito thiago peçanha lopes está trocando vagas de está na prefeitura municipal de itapemirim em troca de votos; cópia do termo de declaração de Júlio César Ferreira de Magalhães, cópia do ofício encaminhado a prefeitura municipal de itapemirim solicitando relação integral de estagiário em exercício, ano a ano; cópia de resposta do ofício retro, pela prefeitura municipal; cópia de ofício encaminhado a prefeitura municipal de Itapemirim solicitando o número atual de funcionários efetivos, bem como, o quantitativo de comissionados, ano a ano; cópia de resposta do ofício retro, pela prefeitura municipal; cópia do termo de informação prestado por jhenyph tavares pires na presença de sua genitora geisa gomes tavares e documentos entregues por elas no ministério público (foi desligada do estágio por perseguição política; cópia do termo de informação prestado por Roberta Santos de Oliveira Brazil, na presença do seu genitor Serbastião Roberto da Silva Srazil (foi desligada do está por perseguição política); cópia do termo de informação prestado por Náthaly Barboza de Souza, na presença de sua genitora Rosiné Barboza de Jesus Souza (foi desligada do estágio por perseguição política); cópia do termo de informação prestado por Náthielly Barboza de Sousa (foi desligada do estágio por perseguição política); cópia do termo de informação prestado por Rosinéa Barboza de Jesus Souza, mãe de Nathaly e Nathielly; cópia de print's de conversas registrada pelas informantes retro; cópia de áudio gravado por Rosinéa em conversa com o prefeito Thiago Peçana Lopes na porta de sua residência no dia em que ele realizava campanha eleitoral no bairro Rosa Meirelles; cópia de mídia gravada por Nathaly e Nathielly nas dependências da prefeitura municipal; cópia de mídia enviada a esta promotoria, em que uma estagiária no grupo de whatsapp dos estagiários da prefeitura, diz que conversou com o secretário do prefeito e ele disse que somente serão desligados do estágio os estagiários que foram contra a eleição dele. O MM. Juiz Eleitoral deferiu os requerimentos formulados, com prazo de 05 dias para cumprimento, e determinou que tão logo os documentos fossem juntados aos autos, as partes sejam intimadas para as alegações finais no prazo comum de dois dias,



inclusive o Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 22, inciso X da LC 64/90".

*Na data de 27 de novembro de 2020, foi emitida certidão: " **CERTIFICO** que, nesta data, junto aos presentes autos a gravação da audiência realizada no dia 26 de novembro de 2020. Certifico ainda que, o vídeo foi fracionado em 18 partes, para que ficasse em tamanho compatível que possibilitasse a juntada aos presentes autos."*

Na data de 07 de dezembro de 2020, a parte Autora protocolou petição desistindo da prova referente aos adesivos e seu custo.

Após o envio de ofícios solicitados na ata de audiência e respostas enviadas, em 07 de dezembro de 2020, foi proferido despacho: "Defiro o pedido de desistência da prova requerida pela representante, manifestada através da Petição ID 54210777, devendo ser oficiado a Secretaria Municipal de Saúde e Finanças de Itapemirim para que desconsidere o Ofício 3346 TRE-ES/22ª ZE. Ao Cartório Eleitoral para que certifique se todas as diligências requeridas na ata de audiência foram cumpridas. Em caso positivo, o cartório deverá promover a intimação das partes para apresentação das alegações finais no prazo comum de dois dias, inclusive o Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, inciso X da LC 64/90."

*Na data de 07 de dezembro de 2020, foi emitida certidão: " **CERTIFICO**, em obediência ao despacho 54236477, que todas as diligências requeridas na ata da audiência realizada em 26 de novembro de 2020, ID 45264629, foram cumpridas.*

Na data de 09 de dezembro de 2020, os Requeridos peticionaram e requereram: " realização de perícia técnica nas mídias digitais (04 áudios acima discriminados) anexadas aos autos, vide certidão de ID 53893274, à luz do caput do artigo 370 do CPC/15, devendo, para tanto, nomear um perito para proceder ao exame dos mesmos e para responder aos questionamentos de Vossa Excelência e das partes, que deverão ser intimadas para a apresentação de seus quesitos no prazo legal."

Em 09 de dezembro de 2020, foi proferido despacho: "Diante do teor do pedido da defesa dos Requeridos no item 54702707 referente a perícia nos áudios juntados pelo MP, determino a intimação do MP para manifestação."

Em 10 de dezembro de 2020, o MP manifesta pela desistência da prova e já ofereceu parecer pela procedência do pedido, nos seguintes termos: "...manifesta-se pela PROCEDÊNCIA da demanda, para o fim de ser reconhecer a ocorrência do abuso de poder político e econômico eleitoral, cassando-se o registro dos candidatos THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS, bem como declarando-se a sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, com supedâneo na Lei Complementar 64/90 e ainda, aplicação de multa prevista no artigo 73, § 4º e 8º da Lei 9.504/97."

Na data de 10 de dezembro de 2020, os Requeridos peticionaram e requereram: " (a) Defira a juntada de cópia da Representação ativa junto ao CNMP, tombada sob o nº 01.007188/2020, nos termos do artigo 435 do CPC/15; (b) Notifique-se o douto Parquet a manifestar-se acerca dos termos aludidos e da documentação nova acostada, nos termos do artigo 436 do CPC/15; 4 (c) Proceda com as medidas que entender cabíveis, vez que ciente da robustez das provas anexadas à Representação e do interesse público que se revestem."

Em 11 de dezembro de 2020, foi proferida decisão : " ... Isto porque, a produção de provas é corolário da ampla defesa, de modo que pode a parte, que requereu a prova, dela desistir, independentemente de concordância da contraparte. Ademais, não há que se falar em violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que a defesa dos Requeridos não requereu este tipo de prova e nem mesmo impugnou/protestou quando do requerimento de juntada na ata de audiência. ... Neste particular, voltando a citar o disposto no artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, "a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas". Não traz o dispositivo em questão qualquer exigência acerca da necessidade de concordância ou prévia manifestação da parte contrária acerca da matéria.... Por derradeiro, em relação ao pedido da douta Defesa dos Requeridos de juntada de cópia da Representação ativa junto ao CNMP, bem como notificar o Promotor de



Justiça acerca da Representação e para proceder com as medidas cabíveis, verifico que tais requerimentos são incabíveis nesta ação, até porque esta Justiça Eleitoral não é órgão correicional para apurar condutas do membro do MP, inclusive serão apuradas no CNMP, conforme protocolado pelo Representante da mesma, além de se evitar tumulto processual na presente demanda que nada tem haver com o pleito ali apontado na Representação. No que tange a alegação da ser extemporânea a apresentação das alegações finais do MP, também não merece prosperar, eis que, ao manifestar pela desistência da prova, outro caminho lhe restou senão o de cumprir o artigo 22, inciso X da LC 64/90 para apresentação das alegações finais no prazo comum de dois dias . À luz do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DA DOUTA DEFESA E, DESDE JÁ, FICA INTIMADA para apresentação das alegações finais de dois dias, na forma do artigo 22, inciso X da LC 64/90.." e " DETERMINO O IMEDIATO DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS (ÁUDIOS E DOCUMENTOS) E ENTREGA RESPECTIVA AO MP E DEFESA DOS REQUERIDOS."

Após juntada dos documentos solicitados, as partes apresentaram alegações finais.

Na data de 13 de dezembro de 2020, a parte Autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência do pedido.

Na data de 15 de dezembro de 2020, os Requeridos THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS também apresentaram, respectivamente, alegações finais pugnando pela improcedência do pedido.

Na data de 16 de dezembro de 2020, já estando os autos conclusos para sentença, o PARTIDO REPUBLICANOS (Itapemirim) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB Itapemirim), protocolaram pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente de THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS, partidos aos quais os investigados, ora Requeridos, estão filiados, na forma de assistência simples, que é espécie de intervenção de terceiro no processo, conforme disposto no art. 119, do Código de Processo Civil, com intimação das partes no prazo de 05 dias, ora protocolado apenas na fase posterior a de apresentação de alegações finais, quando as partes e MP já assim o fizeram, e estando os autos já conclusos para sentença.

Na data de 16 de dezembro de 2020, foi proferido despacho para intimar o MP, considerando que a parte Autora já se antecipou concordando com o pedido de assistência, momento em que o Ministério Público Eleitoral manifestou pela concordância do pedido para ingresso como assistente simples, porém, diante da necessidade de intimar os Requeridos para manifestarem sobre o pedido de assistência simples promovido pelo PARTIDO REPUBLICANOS (Itapemirim) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB Itapemirim), foi proferido despacho em 16 de dezembro de 2020: "... Desta forma, determino a intimação dos Requeridos, por seus ilustres Advogados, para manifestação sobre o pedido, **no prazo de 24 horas**, valendo o silêncio como concordância. Neste aspecto, no que concerne ao prazo de 24 horas concedido para manifestação, consigno que se impõe este prazo diante da sumariiedade do rito adotado na AIJE, na forma do artigo 22, da Lei Complementar 64/90, quando já existe prazo exíguo para decidir sobre a petição inicial (24 horas– inciso II), realização da audiência de instrução com oitiva de testemunhas (05 dias – inciso V), diligências (03 dias – inciso VI) apresentação de alegações finais (02 dias com prazo comum – inciso X), para prolação da sentença (03 dias– inciso XII), sendo que existe a observância obrigatória dos prazos eleitorais, sob pena de crime de responsabilidade e anotação funcional (Art. 94, §§ 1º e 2º da Lei 9.504/97). ... Desta forma, cumpre-se intimando-se os Requeridos por seus ilustres Advogados, para manifestação sobre o pedido, **no prazo de 24 horas**, valendo o silêncio como concordância. Após manifestação, ou não, conclusos para decisão sobre o pedido de assistência simples.", sendo que o respectivo edital foi publicado em 18.12.2020.

Na data de 18 de dezembro de 2020, o PARTIDO REPUBLICANOS (Itapemirim) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB Itapemirim), reiteraram o pedido de assistência simples, que é espécie de intervenção de terceiro no processo, conforme disposto no art. 119, do Código de Processo Civil: " que seja deferido a assistência anteriormente



requerida, ratificando, ainda, a necessidade de acompanhamento do feito,".

Considerando que sobreveio o recesso forense, em 08.01.2021, em seguida, o PARTIDO REPUBLICANOS (Itapemirim) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB Itapemirim), reiteraram o pedido de assistência simples, que é espécie de intervenção de terceiro no processo, conforme disposto no art. 119, do Código de Processo Civil: "que seja deferido a assistência anteriormente requerida, ratificando, ainda, a necessidade de acompanhamento do feito", além de tecer considerações sobre a atuação do Promotor de Justiça Eleitoral.

Com a nova publicação do edital de intimação em 11.01.2021, bem como certidão de não manifestação dos Requeridos sobre o pedido de assistência, foi proferida decisão em 11.01.2021: "... Na espécie, verifica-se que não houve impugnação ao pedido formulado, concordado as partes adversas com a postulada intervenção, merece ser deferido o pedido de intervenção, que deverá ser realizada na condição de assistente simples, nos termos do artigo 121, do Código de Processo Civil. Entretanto, verifico que o supracitado pedido foi protocolado apenas na fase posterior a de apresentação de alegações finais, quando as partes e MP já assim o fizeram, e estando os autos já conclusos para sentença, motivo pelo qual não há que se falar em concessão de prazo para apresentação de alegações finais, na forma do parágrafo único do artigo 119, do CPC, e muito menos deferimento quanto ao pedido de "Sejam efetivadas as devidas providências acerca dos graves fatos acima relatados ocorridos na Praia da Rosa em Maratáizes/ES, no dia 13 de dezembro de 2020 (domingo), requerendo o patrono ora subscrevente seja colhido seu depoimento pessoal pelo duto juízo ou quem de direito.", quando a instrução processual já se encerrou. Por outro lado, quanto a alegação de imparcialidade do Promotor de Justiça, verifico que tais argumentos deveriam ser apurados e formalizados em pedido próprio, ora prevista no artigo 148 do CPC, motivo pelo qual não deve ser conhecido nesta ação, eis que não houve pedido expresso dessa arguição de suspeição, além do fato que os autos já estão conclusos para sentença. Ademais, verifico que os Requerentes sustentam alguns fatos relacionados ao Promotor de Justiça que se referem a fatos anteriores à presente ação, inclusive tendo o mesmo atuado em várias medidas judiciais eleitorais neste pleito e nada sendo arguido quanto a sua imparcialidade. Neste sentido, o TSE já decidiu que: "Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2012. Exceção de suspeição. AIJE. Intempestividade. Desprovemento. 1. Considera-se intempestiva a exceção de suspeição quando a motivação para o seu oferecimento já existia antes do ajuizamento da AIJE e não foi arguida no prazo de 15 dias previsto no art. 305 do CPC. Precedentes. 2. Na espécie, para afastar a conclusão da Corte Regional de que os fatos que ensejariam a parcialidade do magistrado eram preexistentes ao ajuizamento da AIJE seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ [...]" (Ac. de 14.4.2015 no AgR-REspe nº 3618, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Releva acentuar, que, na presente ação de Investigação Judicial Eleitoral, o Promotor de Justiça atua como fiscal da lei e não como parte. Assim sendo, defiro o pedido do PARTIDO REPUBLICANOS (Itapemirim) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB Itapemirim), na qualidade de assistente de THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS, partidos aos quais os investigados, ora Requeridos, estão filiados, na forma de assistência simples. Ciência às partes, com prazo de 24 horas e, após, conclusos para sentença. Diligencie-se."

Em 15 de janeiro, os Requeridos protocolaram petição pugnando pela concordância com o pedido de assistência simples formulado pelo PARTIDO REPUBLICANOS (Itapemirim) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB Itapemirim) e que a manifestação seria tempestiva, momento em que, nesta mesma data, foi proferido o seguinte DESPACHO: " Com efeito, verifico que assiste razão os Requeridos, por sua ilustre Advogada, eis que realmente os prazos estão suspensos até dia 20 de janeiro deste ano, conforme o artigo 10 da Resolução nº 23.478/2016 (TSE), motivo pelo qual acolho tal manifestação quanto a concordância com a assistência simples e ser a mesma tempestiva. Entretanto, quanto ao outro argumento, entendo por não acolher, eis que o pedido de assistência simples formulado pelos Partidos, conforme decisão anterior, foi protocolado apenas na fase posterior a de apresentação



de alegações finais, quando as partes e MP já assim o fizeram, e estando os autos já conclusos para sentença, motivo pelo qual não há que se falar em concessão de prazo para apresentação de alegações finais, na forma do parágrafo único do artigo 119, do CPC. Intime-se. Após o prazo artigo 10 da Resolução nº 23.478/2016 (TSE), conclusos para sentença. Após os autos virem conclusos na data de 13.01.2021, passo a analisar o feito."

Em 22 de janeiro, os autos vieram conclusos para sentença.

Na data anterior do dia 21 de janeiro, o PARTIDO REPUBLICANOS (Itapemirim) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB Itapemirim) protocolou petição requerendo " seja reconsiderada a r. decisão de id 70999894, a fim de seja oportunizado aos assistentes ora manifestantes prazo para apresentação de Alegações Finais, mormente à luz dos fatos ora deflagrados e do princípio do pas de nullité sans grief exposto alhures.", bem como "requer seja requisitado instauração de inquérito policial – investigação criminal – junto à Polícia Federal, a fim de apurar eventuais crimes decorrentes desses fatos, dando, ainda, ciência à procuradoria regional eleitoral sobre o tema.", momento em que foi decidido, na mesma data: "... Em relação ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido para apresentação de alegações finais, trata-se de matéria já decidida em duas outras oportunidades quando foi consignado que o supracitado pedido foi protocolado apenas na fase posterior a de apresentação de alegações finais, quando as partes e MP já assim o fizeram, e estando os autos já conclusos para sentença, motivo pelo qual não há que se falar em concessão de prazo para apresentação de alegações finais, na forma do parágrafo único do artigo 119, do CPC.... Portanto, nos termos dos artigos 505 do CPC, as questões já decididas não podem ser reapreciadas pelo mesmo juízo, eis que trata-se da preclusão consumativa "pro judicato", não se admitindo que o julgador profira nova decisão sobre matéria já apreciada e julgada, na mesma lide, sob pena de eternizar-se o andamento processual e fulminar-se a segurança jurídica trazida pela coisa julgada (art. 507 do CPC).... Neste aspecto, fica consignado que os autos foram conclusos para Sentença a este Magistrado na data de ontem - 21.01.2021 -, quando este Magistrado estava realizando audiência envolvendo réu preso por crime de estupro de vulnerável da Comarca de Alfredo Chaves e não havia sequer possibilidade de se começar a análise dos autos para prolação da sentença na data de ontem e muito menos ninguém poderia ter qualquer conhecimento de teor de sentença, inclusive não terá até sua efetiva publicação de acordo com os trâmites legais. Ademais, este Magistrado sempre pautou pela atuação na judicatura com observância do Estatuto da Magistratura (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar 35/1979), que define deveres e vedações aos magistrados que ressaltam a imparcialidade do juiz, tais como: o cumprimento com independência, serenidade e exatidão as disposições legais (artigo 35, inciso I), tratar com urbanidade as partes (artigo 35, inciso IV), conduta irrepreensível na vida pública e particular (artigo 35, inciso VIII) e vedação ao magistrado de se manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento (artigo 36, inciso III). Assim, é importante consignar que este Magistrado sempre atuará com zelo e independência nos autos para melhor análise do caso jurídico, sem que qualquer tipo de ato externo que causará influência no julgamento da lide, inclusive já tendo atuado nas eleições municipais do ano de 2016 nesta Comarca. Portanto, diante do teor das informações contidas na petição do PARTIDO REPUBLICANOS (ITAPEMIRIM) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB ITAPEMIRIM), determino: 01) expedição de ofício à Procuradoria Regional Eleitoral sobre o tema em questão, com envio desta decisão e teor da petição do PARTIDO REPUBLICANOS (ITAPEMIRIM) e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB ITAPEMIRIM), para análise e providências que entender cabíveis quanto ao pedido de instauração de inquérito policial – investigação criminal – junto à Polícia Federal, a fim de apurar eventuais crimes decorrentes desses fatos. 02) a intimação das partes e MP para ciência e manifestação, se assim desejarem, pelo prazo de 02 (dois) dias. 03) Após, conclusos para sentença."

Diante do teor da decisão anterior, as partes protocolaram suas manifestações,



quando a parte Autora sustenta que "... O Investigante esclarece a este Honrado Juízo que, em momento algum, houve qualquer veiculação ou insinuação de antecipação da sentença a ser proferida nestes autos, conforme maliciosamente aventado pelos partidos políticos que figuram como assistentes. Na verdade, as imagens de Antonio Rocha comemorando se deram em um aniversário e como pode ser bem visto, não se cuidam de comemoração de antecipação de decisão e sim um ato aleatório e sem qualquer relação com a alegação criminosa feita pelos assistentes; da mesma forma, o áudio juntado nada se relaciona com a acusação levemente feita. ... Desta forma, resta comprovado que as acusações injustamente lançadas não passam de factóides criados pelos Investigados visando tumultuar e procrastinar o feito, colocando a credibilidade deste Juízo em xeque, a exemplo do que tentaram em oportunidade anterior, quando inutilmente buscaram macular a imagem do Douto Promotor, razão pela qual devem ser rechaçadas.", bem como o MP que apenas deu ciência à decisão sem nada requerer, sendo que os Requeridos, mesmo intimados, não se manifestaram, conforme certidão: "**CERTIFICO** que, as partes foram intimadas da decisão ID 74545973, através do Edital de Intimação nº 387 TRE-ES/22ª ZE, publicado no DJE em 26/01/2021, Ano 2020, n. 17. Certifico ainda que, o prazo de dois dias para manifestação concedido na decisão ID 7454973 encerrou-se em 28/01/2021, tendo se manifestado o Ministério Público Eleitoral (ID 74647336 e ID 74769720), e a Coligação "NOSSO POVO NOSSA MISSÃO. UNIDOS POR UM ITAPEMIRIM MELHOR" (PP/PSB/AVANTE/DEM/PSD/PODE) (ID 74837116)."

No dia 22.01.2021, este Juízo atendeu a ilustre Advogada Dra. Larissa Faria da parte Autora, pelo vídeo/whatsapp, na presença da chefe do cartório Suzana Amaral, assim como foi atendido, da mesma forma, o ilustre Advogado Dr. Nilton César Soares da parte Assistentes/Liticonsorcial no dia 26.01.2021, bem como, também da mesma forma, a ilustre Advogada Julia Sobreira da parte dos Requeridos no dia 04.02.2021.

Transcorrido os prazos contidos nos incisos do artigo 22, da LC 64/90 (X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias; XI - terminado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Corregedor, no dia imediato, para apresentação de relatório conclusivo sobre o que houver sido apurado; XII - o relatório do Corregedor, que será assentado em 3 (três) dias, e os autos da representação serão encaminhados ao Tribunal competente, no dia imediato, com pedido de inclusão incontinenti do feito em pauta, para julgamento na primeira sessão subsequente;), os autos vieram conclusos na data de 29 de janeiro de 2021 - sexta-feira -.

Na data de hoje, dia 05.02.21, foi proferido novo despacho para expedir novo ofício à Procuradoria Regional Eleitoral com envio das manifestações da parte Autora, também a ciência do MP, além da certidão cartorária, diante da conclusão dos autos para Sentença.

É o relatório.

Decido.

Cumprido observar, que o âmbito de cognição do juízo eleitoral é mais amplo do que o do juízo comum, estando aquele autorizado a fazer uso de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, além da prova produzida de forma que restem preservados o interesse público na lisura do processo eleitoral, nos termos do art. 23 da LC nº 64/90:

"Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral."

Inicialmente, registro que a garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição Federal não se resume a um simples direito de manifestação no processo, eis que é assente na doutrina que o que Constituinte pretende assegurar é uma pretensão à tutela jurídica, a qual abrange: a) o direito à informação: obrigação de informar às partes os atos praticados no processo; b) o direito de manifestação: assegura a possibilidade de manifestação sobre os elementos constantes do processo; c) o direito de ver seus argumentos considerados: corresponde ao dever do juiz de atuar com isenção e considerar as razões apresentadas.



Ainda nessa perspectiva, o contraditório e a ampla defesa constituem garantias inerentes ao devido processo legal, o qual assume posição ímpar, de postulado, no ordenamento jurídico, o que foi observado com a manifestação da defesa dos Requeridos e do Ministério Público, sendo que a não apreciação do fato superveniente às eleições, neste momento, violaria o art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/1988, segundo o qual "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*", pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de apreciação pela Justiça Eleitoral.

No mérito, ressalto que, na perspectiva do Direito Eleitoral, a Constituição Federal é expressa ao afirmar a proteção à "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (ad. 14, § 90) No âmbito infraconstitucional, vale frisar que a Lei das Eleições, por meio de seu art. 73, § 10, protege o princípio da igualdade de chances ou paridade de armas entre os contendores - candidatos, partidos políticos e coligações -, entendido assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem o qual fica comprometida a própria essência do processo democrático.

O princípio da igualdade de chances entre os competidores, portanto, abrange todo o processo de concorrência, não estando adstrito a uma fase específica. É fundamental, por isso, que a legislação que disciplina o sistema eleitoral, a atividade dos partidos políticos e dos candidatos, o seu financiamento, o acesso aos meios de comunicação, o uso de propaganda governamental e etc., não negligencie a ideia de igualdade de chances, sob pena de a concorrência entre agremiações e candidatos tornar-se algo ficcional, com grave comprometimento do próprio processo democrático.

No preciso caso dos autos, verifico que a matéria discutida versa sobre a suposta conduta de abuso de poder econômico e político que seguem o rito disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e tais preceitos legais assim estabelecem:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderia representar a Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias a pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido a seguinte rito".

Neste sentido, a ação de investigação judicial eleitoral tem, por objetivo, impedir e apurar a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, para resguardar a legitimidade e lisura das eleições, penalizando com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato, momento em que esta medida judicial visa apurar os fatos que possam comprometer a integridade do pleito, quando fundamenta-se nos artigos 19 a 23 da Lei Complementar nº 64/90 e é cabível nas seguintes hipóteses:

- Abuso de poder econômico: é o emprego de recursos financeiros ou não, materiais e humanos, antes e durante a campanha, com o objetivo de favorecer determinado candidato ou partido.
- Abuso de poder político: é a utilização indevida da máquina administrativa em prol de determinado candidato ou partido.
- Abuso de poder no uso do meio de comunicação social: é o uso excessivo dos meios de



comunicação da imprensa escrita, rádio, televisão ou internet.

No Direito Eleitoral, o instituto da responsabilidade apresenta a relevante função de controle da integridade das eleições e da investidura político-eleitoral. Encontra-se comprometido com a efetiva proteção de bens jurídicos fundamentais como lisura e normalidade do processo eleitoral, legitimidade dos resultados, sinceridade das eleições, representatividade do eleito. Pouco importa, então, a perquirição de aspectos neurológicos e psicológicos dos envolvidos, quer sejam eles agentes infratores, quer sejam beneficiários de condutas ilícitas; relevante é apenas demonstrar que fatos denotadores de abuso de poder, abuso dos meios de comunicação, corrupção ou fraude beneficiaram um dos candidatos da disputa. É que, quando presentes, tais eventos comprometem de modo indelével as eleições em si mesmas, porque ferem os princípios e valores democráticos que as informam.

Neste aspecto, no art. 237 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), bem como no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, há vedação de caráter amplo e genérico para a administração pública e seus gestores, eis que trata-se da responsabilização da autoridade e do candidato na hipótese de “uso indevido, desvio ou abuso do poder de autoridade”, em benefício de candidato ou partido político. Isso implica que, além das hipóteses expressamente previstas na Lei das Eleições, a Justiça Eleitoral também tem competência para aplicar penalidades em casos que julgue tenha havido abuso do poder por parte de um agente público.

Dessa forma, atos de governo, ainda que formalmente legais, podem ser entendidos como abusivos se, de algum modo, puderem ser associados com a concessão de benefício a certo candidato, partido político ou coligação, ou se forem praticados em desfavor da liberdade do voto.

De acordo com José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 2017) é intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

O Professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 411-413), *consignou o conceito de abuso de poder político: “Caracteriza-se o abuso de poder político pela exploração da máquina administrativa ou de recursos estatais em proveito de candidatura, ainda que aparentemente haja benefício à população. Distingue-se do abuso de poder econômico, porquanto neste em princípio se encontra ausente a atuação de agente estatal. Entre as inumeráveis situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, interditando-as expressamente. São as denominadas condutas vedadas, cujo rol encontra-se nos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.”*

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (I) o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (II) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – RESpe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, PASSO A EXAMINAR O FEITO.

I - DA PRELIMINAR DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO

Os Requeridos alegam “**PRINCÍPIO PROCESSUAL PENAL DA OBRIGATORIEDADE/ INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO**. O perdão, no processo ou fora dele,



expresso ou tácito, se concedido a qualquer daqueles que concorreram para a prática do ilícito, a todos aproveita. No caso sob análise ocorreu nitidamente o perdão tácito a alguns daqueles que supostamente realizaram as condutas descritas, tidas como verdadeiras e como vedadas, nos termos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral formulada. Mais precisamente, os Srs. Secretários Municipais e funcionários públicos (supostos praticantes de condutas vedadas) deveriam compor a lide, em litisconsórcio passivo necessário, sob pena da ocorrência do perdão se estender a todos os demais representados. Todos esses nomes integram os autos, na condição de citados ou testemunhas, de modo que não se justifica a exclusão de tais agentes. A ausência dos Srs. Secretários Municipais e funcionários públicos apontados como supostos praticantes diretos de condutas vedadas revela indiscutível realização de ato incompatível com a vontade de prosseguir na ação. ... Em vista disso, este peticionante requer, preliminarmente, a extinção do feito em referência, sem julgamento de mérito, por ausência da inclusão de litisconsortes passivos necessários no feito, quais sejam, Secretários e servidores municipais."

Entretanto, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo fato de que os Secretários Municipais e funcionários públicos, tidos como responsáveis pela prática das condutas vedadas com violação ao art. 73, da Lei 9.504/97, não foram incluídos no pólo passivo da ação judicial de investigação eleitoral.

Isto porque, é cediço o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais, e do próprio TSE, que é desnecessária a formação do litisconsórcio passivo quando os secretários, ou outros servidores, agirem como meros mandatários do Chefe do Poder Executivo, sendo que nem mesmo indicaram quais seriam os servidores.

Ora, o fato de serem responsáveis pela inserção de propaganda institucional no site da prefeitura, ou mesmo, atuado na contratação de servidores em cargos comissionados ou estagiários, e até mesmo atuado no processo administrativo de licitação, ou mesmo beneficiário, etc, não os tornam responsáveis pelas condutas repudiadas, quando inquestionável que agiram, na espécie, como simples mandatários e na condição de longa manus do chefe do Poder Executivo local.

Esse entendimento se aplica, não apenas às representações por conduta vedada, mas, também, às ações que visam coibir o gênero abuso (REspe no576-11.2016.6.06.0081/CE 16 Ag R-AC no0600755-39.2018.6.00. 0000/CE), conforme bem delineado no voto proferido pelo Ministro Admar Gonzaga, relator do REspe nº 477-36/MG, DJe de 25.9.2018, que tratou do uso indevido dos meios de comunicação social e no qual, de forma similar ao presente caso, a questão em apreço foi suscitada no interregno dos aclaratórios.

Nessa linha, cito:

"Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e agente executor da conduta vedada, quando atua na qualidade de simples mandatário" (AgR-REspe 634-49, rei. Mm. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016).

"Eleições 2016. Recursos especiais eleitorais com agravo. Direito eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. Preliminares rejeitadas. Parcial provimento. Cassação mantida. Ações cautelares prejudicadas. Novas eleições. Hipótese 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. Ações cautelares nas quais foram deferidas liminares pelo relator originário para conferir efeito suspensivo aos recursos, mantendo os



recorrentes nos cargos. Agravo interno contra decisão que deferiu a liminar [...] 8. Desnecessária a formação de litisconsórcio entre candidato beneficiário e eventual agente executor da conduta vedada quando este atua na qualidade de simples mandatário. Precedentes [...]. (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

“Recurso especial. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Conduta vedada. Prefeito. Vice-prefeito. [...] 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário quando o agente pratica a conduta vedada ou o ato abusivo na condição de mero mandatário do beneficiário que integra a demanda. [...]” (Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 32372, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“Para os fins do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, há que se distinguir as situações em que o agente público que executa a conduta vedada atua com independência em relação ao candidato beneficiário, fazendo-se obrigatória a formação do litisconsórcio, e aquelas em que ele atua como simples mandatário, nas quais o litisconsórcio não é indispensável à validade do processo” (AgR-REspe 311-08, rei. Mm. João Otávio de Noronha, DJe de 16.9.2014).

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO.

II - DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES

Com efeito, no que tange a alegação de “PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, DA LEI DAS ELEIÇÕES em que THIAGO PEÇANHA fez publicar, entre os dias 27/agosto/2020 a 14/setembro/2020, no site institucional e no diário oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapemirim, 18 notícias de publicidades institucionais dos feitos de sua gestão de governo.”, bem como a manutenção, no website da Prefeitura, após a data de 15 de agosto, de 8 (oito) peças publicitárias com o mesmo teor das anteriores, já divulgadas no período de 29 de abril a 5 de maio de 2020, verifico que NÃO trata-se de propaganda irregular, com nítida tentativa de exposição ilegal da pessoa do Prefeito, ora candidato a reeleição, no site institucional da Prefeitura Municipal.

Neste aspecto, é cristalino que a propaganda institucional tem assento constitucional (artigo 37, § 1º da CR) e será permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade.

No período eleitoral, entretanto, sua utilização está mitigada, conforme prevê a Lei 9.504/97, eis que, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser utilizada, em caso de extrema urgência e gravidade, assim reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral, sendo que a lei n.º 9.504/97 dispõe expressamente que determinadas condutas estão vedadas aos agentes públicos no período anterior ao pleito e tais proibições são previstas no artigo 73, dentre os quais se verifica a hipótese de propaganda institucional.

Como cediço, permite-se a propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º da CR/88, entretanto, a veiculação de tal peça publicitária deve revestir-se de caráter eminentemente pedagógico, educativo, ou seja, ter em sua essência a nobre função de instruir a coletividade acerca dos fatos que revertam em seu próprio benefício.

Ocorre, que o citado dispositivo da norma eleitoral trouxe uma situação em que a



liberdade de atuação do administrador público, mesmo respeitando os princípios inatos da propaganda institucional, encontra-se mitigada em decorrência da necessidade de se assegurar a paridade de armas entre os candidatos e, sobretudo, de vedar a subversão da propaganda institucional, de modo que esta não servisse, na verdade, como verdadeira propaganda política. Busca-se, com a vedação legal, assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e, em consequência, a normalidade, a lisura e a legitimidade dos pleitos eleitorais.

Por tal razão, o legislador eleitoral apresentou regramento segundo o qual, nos três meses que antecedem o pleito, está vedada a realização de propaganda institucional, privilegiando a regularidade da disputa eleitoral à plena utilização daquela.

No entanto, a coletividade – destinatária final de toda norma e de ato do administrador público – não poderia sofrer graves prejuízos, plenamente imagináveis, pela não divulgação da propaganda institucional em casos em que esta se fizesse extremamente necessária. Para tanto, excepcionou o legislador dispondo que, mesmo durante o período que antecede o pleito, seria permitida a realização da propaganda institucional, desde que esta seja dotada dos requisitos de gravidade e urgência, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral. Em tais casos, mesmo correndo o risco de causar abalos à regularidade do pleito eleitoral, optou o legislador por privilegiar o interesse social mais relevante.

Caso seja realizada propaganda institucional, independentemente da sua finalidade, no período dos três meses anteriores ao dia das eleições, sem que a Justiça Eleitoral tenha proferido decisão reconhecendo a situação de gravidade e urgência exigida pela lei, o ato estará associado à promoção pessoal, caso em que tal publicidade será considerada ilegal, sujeitando o infrator à multa, na forma da Lei 9.504/97.

Ademais, é evidente que a propaganda institucional jamais pode servir de instrumento para que os administradores públicos promovam seu próprio nome ou de seus sectários, fugindo aos ditames da impessoalidade e da moralidade. Com muito mais razão, no período eleitoral, deve ser combatida toda forma de propaganda institucional com finalidade eleitoreira, pois viola não somente a proibição administrativa, mas também a lisura do pleito, atingindo a isonomia entre os candidatos. Caso seja constatada a hipótese de propaganda institucional no período vedado, desde que não se enquadre nas exceções legais, a mesma deve ser prontamente afastada e condenado o infrator, inclusive, se fosse o caso, à multa prevista na Lei 9.504/97 e na Resolução do TSE pertinente à matéria.

Assim, postas estas considerações, verifico que o Requerido Thiago Peçanha, ora Prefeito e candidato a reeleição, NÃO se utilizou da propaganda institucional para sua promoção e evidência, antes dos três meses do pleito eleitoral, OU SEJA, PELO TEOR ABAIXO DAS INFORMAÇÕES, NÃO VERIFICO NENHUM TEOR DE PROPAGANDA, MAS, APENAS, INFORMAÇÕES de caráter educativo, informativo ou de orientação social, conforme planilha apontada pelo Autor na petição inicial.

Ora, dentre as postagens acostadas aos autos, de fato, há várias menções das ações governamentais do Município, porém essas publicações não se traduzem em uso indevido dos meios de comunicação, nem tampouco abuso de poder econômico, muito menos potencialidade para impactar no pleito eleitoral, pelo simples fato de constar no site da Prefeitura, inclusive não faz qualquer menção pessoal ao Prefeito Thiago Peçanha.

Desta forma, NÃO verifico que a apontada postura do Requerido Thiago Peçanha, ora Prefeito e candidato a reeleição, tenha possibilitado a divulgação e propagação



para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, nem mesmo vislumbro eventuais excessos e abusos que possam ter causado desequilíbrio na disputa pelo cargo eletivo.

Ademais, pelas postagens, verifico que a propaganda institucional divulgou, de forma honesta, verídica e objetiva, atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, considerando a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população, sendo observado o caráter educativo, informativo e de orientação social, bem como custeada com recursos públicos.

Releva acentuar, que, nas publicidades institucionais trazidas aos presentes autos digitais, não constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do Requerido THIAGO PEÇANHA, sendo que, para que se caracterize o abuso, é preciso que haja efetiva, cristalina, violação ao dever de impessoalidade, com autopromoção numa extensão considerável, capaz de gerar impacto na disputa eleitoral. Só aí há de se falar na incidência do art. 74 do mesmo diploma, segundo o qual “configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal...”.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a orientação jurisprudencial de que, para a caracterização do abuso de autoridade, é necessária a demonstração clara de violação da norma prevista no art. 37, §1º da Constituição Federal :

ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). [...] ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 74 DA LEI 9.504/97. ... 8. A caracterização do abuso de autoridade, na espécie específica e tipificada no art. 74 da Lei 9.504/97, requer seja demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, § 1º, da CF, ou seja, exige que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. Precedentes. 9. Não ficou comprovada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal, necessária para configurar o abuso do poder de autoridade tipificado no art. 74 da Lei 9.504/97. (TSE. Recurso Ordinário nº 172365 - BRASÍLIA – DF. Acórdão de 07/12/2017. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 40, Data 27/02/2018, Página 126/127)

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA EM PERÍODO NÃO VEDADO POR LEI. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 37, § 1º, CF. INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS. DESVIO OU ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER DISPENSADA A DILAÇÃO PROBATÓRIA - FATOS DEPENDENTES DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL, JÁ PRODUZIDA. I - Não obstante prevista dilação probatória no rito da investigação judicial (Lei Complementar nº 64/90, art. 22, I, a), esta se dará tão somente quando cabível. Dispensável quando a apreensão dos fatos submetidos ao exame da Justiça Eleitoral reclamar prova exclusivamente documental, já produzida nos autos. II - A propaganda institucional tem autorização prevista no art. 37, § 1º, da Constituição, devendo ter caráter educativo,



informativo ou de orientação social. III - Inexistência, no caso concreto, de nomes, símbolos ou imagens que pudessem caracterizar promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a constituir violação ao preceito constitucional e, portanto, desvio ou abuso do poder de autoridade em benefício de candidato ou partido político, para os efeitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. IV - É admissível, ao menos em tese, que, em situações excepcionais, diante de eventual violação ao § 1º do art. 37 da Constituição, perpetrada em momento anterior aos três meses que antecedem as eleições, desde que direcionada a nelas influir, com nítido propósito de beneficiar determinado candidato ou partido político, seja a apuração dos reflexos daquele ato no processo eleitoral, já em curso, promovida pela Justiça Eleitoral, mediante investigação judicial. V - Inconveniência de se impor rigidez absoluta à delimitação da matéria a ser submetida, em sede de investigação judicial, ao exame da Justiça Eleitoral, ante a sofisticação com que, em matéria de eleições, se tem procurado contornar os limites da lei, cuja fragilidade é inegável, na tentativa de se auferir benefícios incompatíveis com a lisura e a legitimidade do pleito.
(Representação nº 404, TSE/DF, Brasília, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. j. 05.11.2002, unânime, DJ 28.03.2003, p. 159)

E, no presente caso, o conteúdo dos informes publicados não foge da normalidade nesse aspecto, estando no padrão do que se costuma ver de cobertura institucional de ações de governo, não havendo promoção pessoal exagerada, de modo que não se configura o abuso de autoridade coibido legalmente.

Assim sendo, considerando que, para que se caracterize o abuso, é preciso que haja efetiva, cristalina, violação ao dever de impessoalidade, com autopromoção numa extensão considerável, capaz de gerar impacto na disputa eleitoral e, só aí há de se falar na incidência do art. 74 do mesmo diploma, segundo o qual “configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal...”, entendo que a parte Autora NÃO apresentou elementos suficientes da plausibilidade de suas afirmações, aliado ao risco de perpetuação da ilegalidade com capacidade de influir no pleito de 2020 ao expor, de forma massiva, propaganda institucional no site da prefeitura, como prevê o art. 73, INCISO VI, ALÍNEA “B”, da Lei nº 9.504/97, com abuso de poder político.

III - PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, INCISO V, DA LEI DAS ELEIÇÕES

No que tange às contratações realizadas fora dos casos abarcados pela excepcionalidade da calamidade pública, temos que, **durante o período vedado pela lei eleitoral**, qual seja, dos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, foram encontradas as seguintes contratações irregulares realizadas pelo Requerido e Prefeito DR THIAGO PEÇANHA, quando, após o dia 15/agosto/2020 promoveu a demissão de 47 estagiários da Prefeitura e contratação de outros 20 estagiários.

Considerando as restrições impostas aos agentes públicos pela legislação eleitoral, especificamente pela Lei nº 9.504/97, de início, registre-se que a presente análise pressupõe a observância, pela Administração, das regras legais impostas a essa contratação temporária, com obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade e às demais normas concernentes ao procedimento de seleção.

Nesta linha, e considerando a impessoalidade do procedimento, a análise do conteúdo



do dispositivo legal que trata das vedações referentes a servidores públicos durante o período eleitoral, merece ser feita. É o artigo 73, da Lei nº 9.504/97, que disciplina a matéria. Eis a sua redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a [posse](#) dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de [cargos em comissão](#) e designação ou dispensa de funções de confiança;

....;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de [serviços públicos](#) essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

(...)"

Busca-se, com as referidas vedações, conforme se depreende do *caput* do art. 73, evitar a utilização de mecanismos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, preservando-se, desse modo, a igualdade de oportunidades entre estes nos pleitos eleitorais. E, também, coibir a utilização da máquina da Administração por agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros.

E, de acordo com a norma preconizada no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, é vedada, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]. Porém, traz algumas exceções, como a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.

Entretanto, verifico que a conduta não está em infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, eis que, pelos documentos juntados, ainda que deva-se evitar a utilização de mecanismos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, preservando-se, desse modo, a igualdade de oportunidades entre estes nos pleitos eleitorais, bem como coibir a utilização da máquina da Administração por agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros, entendo que a quantidade ali apontada não é de todo relevante e está dentro da ressalva contida na alínea "a", podendo estagiário ser equiparado a servidor em cargo de comissão para este tipo de análise de conduta, além do pequeno número de estagiários dispensados (47) e contratados (20).

Sobre o tema, cito o julgado em caso análogo, tratando-se de contratação de seis estagiários e de uma professora para a rede municipal de ensino nos três meses que antecederam a eleição:

Recursos. Representação. Conduta vedada. Art. 73, inc. V, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Contratação de seis estagiários e de uma professora para a rede municipal de ensino nos três meses que antecederam a eleição. A contratação de



estagiários pelo município, dada a sua natureza peculiar, sujeita-se à regulamentação especial. A finalidade predominante educacional e profissionalizante impede seja o estagiário equiparado à figura do servidor público para fins de caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, inc. V, da Lei das Eleições. Programa de estágio autorizado por lei municipal e em execução desde 2008, o que afasta suposta motivação eleitoreira para sua implementação. Irregularidades porventura existentes nas contratações devem ser apuradas em seara própria. Tampouco configura conduta vedada a contratação, em regime suplementar, de professora ingressa por meio de concurso público em período anterior ao pleito de 2016. Ato de convocação praticado sob motivação plenamente legal, visando a suprir a falta de professores, desvinculado de pedido de voto ou de apoio a candidato ou a partido. Provimento negado. (TRE-RS PROCESSO: RE 302-81.2016.6.21.0064 PROCEDÊNCIA - ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento aos recursos. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral. Porto Alegre, 28 de março de 2017. DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Relator)

Por outro lado, verifico que foi anexado, no ITEM 45348064, INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL NO OFÍCIO Nº 058/2020 ENVIADA PELA SUB-PROCURADORA MARINA FERES COELHO LARA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2020, COM INFORMAÇÃO DA SUB-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL, SRª VIVIANE SILVA GÓES, AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM VIRTUDE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NA ATA DA AUDIÊNCIA, INFORMANDO O QUANTITATIVO DE ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS NOS ANOS DE 2018, 2019 E 2020, CONSTANDO O SEGUINTE:

- A) ANO DE 2018 - 410 ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS
- B) ANO DE 2019 - 370 ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS
- C) ANO DE 2020 - 946 ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS

TOTAL DE ESTAGIÁRIOS ATIVOS:

- A) ANO DE 2018 - 03 ESTAGIÁRIOS
- B) ANO DE 2019 - 171 ESTAGIÁRIOS
- C) ANO DE 2020 - 881 ESTAGIÁRIOS

TOTALIZANDO 1055 ESTAGIÁRIOS ATIVOS

Portanto, no aspecto específico neste tópico, diante do pequeno número de estagiários dispensados (47) e contratados (20), após o dia 15/agosto/2020 no período vedado do artigo 73, da Lei nº 9.504/97, entendo que a violação não foi relevante se fosse ser analisada de forma isolada e sem considerar o ofício acima de 946 estagiários contratados ao longo do ano eleitoral, **mas que será apurado em outro tópico quanto a contratação excessiva e estagiários ao longo do ano eleitoral.**

Nesse sentido, assinala o Professor José Jairo Gomes:

"O contrato de estágio apresenta natureza peculiar, sujeitando-se a especial regulamentação legal. Embora tenha por objeto relação de trabalho, nele predomina a finalidade educacional e profissionalizante com vistas a viabilizar a formação acadêmico-profissional do prestador dos serviços. No âmbito da Administração Pública, o prestador não ocupa cargo nem emprego público. Na verdade, enquadra-se no tipo genérico de agente público, já que efetivamente presta serviços ao Estado.



Assim, em princípio, não haveria irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado, assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoreiro. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14. ed. 2018, p. 859)

Assim sendo, no que tange a este tópico envolvendo essa quantidade de contratação e dispensa de estagiários no período vedado, entendo que o Representante não apresentou elementos suficientes para me convencer, da plausibilidade de suas afirmações, aliado ao risco de perpetuação da ilegalidade com capacidade de influir no pleito de 2020 ao realizar contratação ou demissão de estagiários, como prevê o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, com abuso de poder político, **diante do pequeno número de estagiários dispensados (47) e contratados (20), mas que será apurado em outro tópico quanto a contratação excessiva e estagiários ao longo do ano eleitoral.**

IV - DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, DA LEI DAS ELEIÇÕES e artigos 19 a 23 da Lei Complementar n.º 64/90

No que tange a alegação de que o Requerido/Prefeito DR THIAGO PEÇANHA tomou posse de maneira interina no cargo de Prefeito de Itapemirim em abril/2017 e em atitude eleitoreira a fim de proporcionar segurança jurídica aos seus 183 servidores ocupantes de cargo comissionado de maneira ilícita, o Réu THIAGO PEÇANHA encaminhou, em 28/julho/2020, à Câmara Municipal de Itapemirim, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2020 (Doc. 22), para a criação desses cargos que já estavam providos por sua nomeação ilícita ... somente no ano de 2020, antes ou depois do período vedado do dia 15/agosto/2020, foram contratados pelo Réu THIAGO PEÇANHA mais de 729 estagiários. Segue o Doc. 24 como comprovação a esse respeito. É de se chamar a atenção que no ano de 2019 a Prefeitura de Itapemirim já contava com 875 estagiários contratados, havendo, então, no ano eleitoral de 2020, um acréscimo de quase 200% do número de contratações de estagiário, ", PASSO A EXAMINAR.

Com efeito, a possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública encontra-se inculpada no art. 37, inciso IX, da CR/88, que assim preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Assim, via de regra, o recrutamento de pessoal para servir às necessidades da administração pública é efetuado por meio de concurso de provas ou de provas e títulos, constituindo a possibilidade prevista no dispositivo constitucional supra transcrito uma exceção, e, justamente por tratar-se de uma exceção à regra, a contratação de servidores temporários deverá atender a alguns preceitos para que seja considerada regular.



Referida categoria de contratação só poderá ser admitida se a Administração Pública estiver frente a situações em que, devido às circunstâncias, não seja possível a realização de concurso público ou diante de hipóteses que não justifiquem a nomeação para cargos ou empregos públicos previamente criados por ato legislativo.

Nos dizeres do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 263)”

Considerando as restrições impostas aos agentes públicos pela legislação eleitoral, especificamente pela Lei nº 9.504/97, de início, registre-se que a presente análise pressupõe a observância, pela Administração, das regras legais impostas a essa contratação temporária, com obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade e às demais normas concernentes ao procedimento de seleção.

Nesta linha, e considerando a impessoalidade do procedimento, a análise do conteúdo do dispositivo legal que trata das vedações referentes a servidores públicos durante o período eleitoral, merece ser feita. É o artigo 73, da Lei nº 9.504/97, que disciplina a matéria. Eis a sua redação:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a [posse](#) dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de [cargos em comissão](#) e designação ou dispensa de funções de confiança;

....;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de [serviços públicos](#) essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

(...)”

Busca-se, com as referidas vedações, conforme se depreende do *caput* do art. 73, evitar a utilização de mecanismos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, preservando-se, desse modo, a igualdade de oportunidades entre estes nos pleitos eleitorais. E, também, coibir a utilização da máquina da Administração por agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros.

E a conduta em infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, orienta que deva-



se evitar a utilização de mecanismos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, preservando-se, desse modo, a igualdade de oportunidades entre estes nos pleitos eleitorais, bem como coibir a utilização da máquina da Administração por agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros.

De igual forma, a prática de atos que possam afetar a igualdade dos candidatos em uma eleição nos casos de abuso do poder econômico, abuso do poder político ou de autoridade e utilização indevida dos meios de comunicação social, para resguardar a legitimidade e lisura das eleições, deve ser penalizada com a declaração de inelegibilidade quantos hajam contribuído para a prática do ato, momento em que esta medida judicial visa apurar os fatos que possam comprometer a integridade do pleito, quando fundamenta-se no artigo 19, § único, da Lei Complementar n.º64/90 em que "*As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais. Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*"

Analisando a prova constante dos autos, verifico que, anexado no item 53908562, consta resposta ao ofício proveniente do MP em que apontam 04 (quatro) TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA firmados pelo anterior Prefeito Dr. Luciano Paiva e seu sucessor Dr. Thiago Peçanha em que se comprometem a realizar concursos públicos para os cargos da Prefeitura, sendo um Termo no ano de 2016, outro no ano de 2017, outro no ano de 2019 e outro no ano de 2020, mas não foi totalmente cumprido quanto a realização de concurso público, inclusive se abstendo de contratar para cargo temporário.

De igual forma, consta, anexado no item [53903465, informação](#) na Ouvidoria/MPES sob o nº OUV2020071220 sobre a criação de inúmeros cargos no mês de julho do ano de 2020 (Lei Complementar 02 de 28 de julho de 2020), que alterou o anexo II da Lei Complementar 071/2009, dispondo sobre nova estrutura administrativa, em que o Prefeito de Itapemirim, Dr. Thiago Peçanha Lopes, estaria nomeando servidores em desacordo com a Lei, acima do número permitido, pois a Lei complementar municipal 071/2009 estabelece um número de 18 vagas de assessor de Gabinete (Vide Anexo II da referida Lei), mas foram nomeadas 84 pessoas para o cargo, a teor da listagem anexada obtida do portal da transparência do município.

No mesmo aspecto, anexado no ITEM 45348064, CONSTAM INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL NO OFÍCIO Nº 058/2020 ENVIADA PELA SUB-PROCURADORA MARINA FERES COELHO LARA, EM 04 DE NOVEMBRO DE 2020, COM INFORMAÇÃO DA SUB-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL, SR^a VIVIANE SILVA GÓES, AO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM VIRTUDE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NA ATA DA AUDIÊNCIA, INFORMANDO O QUANTITATIVO DE ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS NOS ANOS DE 2018, 2019 E 2020, CONSTANDO O SEGUINTE:



- A) ANO DE 2018 - 410 ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS
- B) ANO DE 2019 - 370 ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS
- C) ANO DE 2020 - 946 ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS

TOTAL DE ESTAGIÁRIOS ATIVOS:

- A) ANO DE 2018 - 03 ESTAGIÁRIOS
- B) ANO DE 2019 - 171 ESTAGIÁRIOS
- C) ANO DE 2020 - 881 ESTAGIÁRIOS

TOTALIZANDO 1055 ESTAGIÁRIOS ATIVOS

ATENCIOSAMENTE

ITAPEMIRIM, 03 DE NOVEMBRO DE 2020

VIVIANE SILVA GÓES
SUB-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL

E, TAMBÉM, ANEXADO NO ITEM 45348065, CONSTAM INFORMAÇÕES DA PRÓPRIA PREFEITURA MUNICIPAL NO OFÍCIO Nº 063/2020, ENVIADA PELO PROCURADOR-GERAL ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, EM 19 DE NOVEMBRO DE 2020, COM INFORMAÇÃO DA SUB-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL, SR^a VIVIANE SILVA GÓES, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM VIRTUDE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS NA ATA DA AUDIÊNCIA, INFORMANDO O QUANTITATIVO DE COMISSIONADOS CONTRATADOS NOS ANOS DE 2018, 2019 E 2020, CONSTANDO O SEGUINTE:

SERVIDORES ATIVOS - QUANTITATIVO

- A) EFETIVOS - 1265
- B) COMISSIONADOS - 610

COMISSIONADOS CONTRATADOS

- A) ANO DE 2018 - 474 COMISSIONADOS CONTRATADOS
- B) ANO DE 2019 - 401 COMISSIONADOS CONTRATADOS
- C) ANO DE 2020 - 469 COMISSIONADOS CONTRATADOS

ATENCIOSAMENTE

ITAPEMIRIM, 17 DE NOVEMBRO DE 2020

VIVIANE SILVA GÓES
SUB-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAL

Conforme se verifica pelas informações acima, a Prefeitura de Itapemirim possui 1.265 servidores efetivos e 610 servidores comissionados, ou seja, 50% dos servidores são comissionados de livre nomeação, além de 1.055 estagiários contratados da mesma forma, de livre nomeação, totalizando 1.665 servidores comissionados/estagiários nomeados pelo Prefeito DR THIAGO PEÇANHA e que totalizam mais do que os próprios servidores efetivos (1.265), com nítida violação ao artigo 37, incisos II, V e IX, da Constituição Federal



de 1988, demonstrando a completa desvirtuação dos cargos em comissão e mesmo estagiários, fazendo com que haja, praticamente, mais de um chefe ou diretor para cada servidor efetivo, sendo que aqueles cargos são de livre provimento e deveriam se ater, apenas e tão somente, nos termos da Constituição Federal, a funções de chefia, direção ou assessoramento.

No caso em epígrafe, e analisando os documentos juntados, verifica-se que, sob o comando do Prefeito Municipal, ora Requerido THIAGO PEÇANHA, embora com a Prefeitura de Itapemirim possuindo 1.265 servidores efetivos, o quadro de servidores comissionados do Município inflou-se em torno de 60%, contratando sem concurso, no decorrer do ano eleitoral, passando de 401 servidores comissionados no ano de 2019 para 610 servidores comissionados no ano de 2020, incluindo exoneração de alguns e contratação de 469 novos servidores comissionados, além do quadro de estagiários do Município que aumentou em torno de 510%, no decorrer do ano eleitoral, passando de 171 servidores comissionados no ano de 2019 para 946 servidores comissionados no ano de 2020, incluindo rescisão contratual de alguns e contratação de 881 novos estagiários, totalizando 1.665 servidores comissionados/estagiários nomeados pelo Prefeito DR THIAGO PEÇANHA e que totalizam mais do que os próprios servidores efetivos (1.265), incluindo o fato de que, após o dia 15/agosto/2020, promoveu a demissão de 47 estagiários da Prefeitura e contratação de outros 20 estagiários no período vedado do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97 e que assim começa a ter relevância, o que é inadmissível e que gera desequilíbrio eleitoral, até porque a diferença de votos foi de 1.541, quando os Requeridos tiveram 13.934 votos (51,74%) e o segundo colocado 12.393 votos (46,02%), conforme certidão cartorária constante dos autos no item 54236475.

Ora, é inegável que a pandemia do COVID-19, pela qual se encontra o país em geral, trouxe diversas dificuldades aos gestores, que tiveram que atuar às pressas na tentativa de conter, ou ao menos, minimizar os impactos causados pelo vírus na saúde pública, mas considerando que, de fato, o município de Itapemirim deveria ampliar os serviços oferecidos na área da saúde, e analisando o documento juntado pelo Ministério Público Eleitoral, qual seja, o OF PGM 58/2020, são 267 estagiários lotados nas áreas ligadas à Secretaria Municipal de Saúde, com 600 estagiários em outras áreas, mas, sem adentrar no mérito quanto a discricionariedade do Poder Executivo, causa estranheza tanta contratação de estagiários ao invés de profissionais capacitados da área da saúde, ou mesmo na contratação de estagiários em outras áreas de serviço que não seriam essenciais, até porque, as receitas de todos os municípios, o que é público e notório, caíram vertiginosamente.

Ademais, não se pode aproveitar do estado de calamidade pública instalado no município, para contratação em áreas não compatíveis com a necessidade de contratação temporária e com a excepcionalidade do interesse público, até porque, ao contrário, o apontado Requerido não demonstrou nos autos e nem mesmo esclareceu, quais justificativas que levaram a Administração Pública Municipal à contratação de tantos servidores em curto período, para funções corriqueiras, bem como de, também, de estagiários.

Registre-se que, ainda que seja necessária a nomeação de servidores em cargo comissionado e estagiários para o serviço público, embora sem entrar no mérito de discussão nesta questão de despesas, por certo que o seu número excessivo causa elevada despesa para manutenção desses cargos comissionados e estagiários e que esses recursos poderiam ser aplicados em melhoria nos serviços essenciais de saúde, educação, transporte etc., em vez de serem aplicados com a manutenção de um exército de cargos comissionados, ou mesmo de estagiários, de duvidosa ou ineficiente utilidade ao interesse público.



Neste particular, o quantitativo de cargos de provimento em comissão, criados na estrutura do Poder Executivo Municipal de Itapemirim, quando comparado ao dos cargos de provimento efetivo, mostra-se exacerbado, mormente se considerado que aqueles configuram exceção à regra da acessibilidade por concurso público e que se prestam, tão somente, para as atividades de direção, chefia e assessoramento, conforme determina o art. 37, V, da Constituição Federal, sendo que os servidores efetivos servem à execução das atividades estatais, tendendo à permanência do agente no cargo, enquanto que os cargos em comissão são ocupados em caráter precário e, por expressa disposição constitucional, estão vinculados às atribuições de chefia, direção e assessoramento, quando, nesses termos, concebida a proporcionalidade como o liame de adequação entre meios e fins, nota-se hialina disparidade entre a criação de cargos comissionados em quantidade assemelhada aos de provimento efetivo, atualmente preenchidos.

Acrescenta-se, que a criação dos cargos em comissão deve sempre ocorrer em número proporcional à necessidade do serviço, ou seja, precisa ter relação direta com a busca pelo funcionamento regular dos serviços prestados pela Administração. Nas hipóteses em que o interesse público é ignorado ou contrariado, objetivando a norma apenas assegurar interesses pessoais ou partidários, há de reconhecer sua incompatibilidade com o texto constitucional e que se pode ser analisado pelo Poder Judiciário.

No mesmo sentido, em caso similar, registro o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido (RE nº 365.368/SC-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/6/07).

O EXCELSO STF NO RE 1.041.210, 06 de setembro de 2018, **fixou a tese sobre critérios para criação de cargos comissionados, em que salientou que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais, ao julgar recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, quando o relator, Ministro Dias Tofoli, observou que o STF já se “debruçou sobre a questão por diversas vezes” e o entendimento da corte é no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica quando suas atribuições, entre outros pressupostos constitucionais, sejam adequadas às atividades de direção, chefia ou assessoramento, sendo inviável para atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas, bem como ressaltou que as atribuições inerentes aos cargos em comissão devem observar também a proporcionalidade com o número de cargos efetivos no quadro funcional do ente federado responsável por sua criação, além da utilidade pública.** A manifestação do relator quanto ao reconhecimento da repercussão geral foi seguida por maioria, vencido o ministro Marco Aurélio. No mérito, a posição de Toffoli pelo desprovimento do RE e pela reafirmação da jurisprudência pacífica da corte foi seguida por maioria, vencido, também neste ponto, o ministro Marco Aurélio.

Portanto, a desproporção entre o número de cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo configura ofensa aos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da moralidade administrativa, bem como da impessoalidade, da proibição de excesso e da



obrigatoriedade de deflagração do concurso público; e uma vez que os cargos comissionados, por se destinarem, exclusivamente, às funções de assessoramento, chefia e direção devem ser, por natureza, uma exceção nos quadros funcionais de qualquer órgão público ou ente federado, o que, repisa-se, **é inadmissível e que gera desequilíbrio eleitoral, até porque a diferença de votos foi de 1.541, quando os Requeridos tiveram 13.934 votos (51,74%) e o segundo colocado 12.393 votos (46,02%), conforme certidão cartorária constante dos autos no item 54236475, o que demonstra cabalmente o abuso do poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha.**

De igual forma, restou comprovado que o Município possuía 19 (dezenove) cargos de assessor de gabinete II, 15 (quinze) cargos de assessor de gabinete III e 36 (trinta e seis) cargos de assessor de gabinete IV, mas ocorreu nomeação de elevado número de pessoas para os cargos de Assessores de Gabinete II, III e IV e que foram alocados em cargos inexistentes na estrutura administrativa municipal, momento em que, no mês de junho de 2020, após orientação do Ministério Público, foi editada Lei Complementar criando os respectivos 183 cargos para regularizar a prática ocorrida em ano eleitoral e que se demonstra excessiva ao interesse público

Tais contratações foram realizadas ao arrepio da lei, eis que não há nos autos nenhum documento que comprove a excepcionalidade do interesse público para realizar tais contratações, já que foram contratados funcionários para os cargos de áreas não condizentes com “serviços de excepcional interesse público”.

Releva acentuar, que o agente público tem o dever de não utilizar a máquina administrativa a serviço das candidaturas no processo eleitoral. A contratação de servidores, em descumprimento à legalidade e aos requisitos constitucionais imprescindíveis, mostrou-se intensificada e exagerada no decorrer do ano eleitoral, o que evidencia seu uso a serviço de interesses pessoais relacionados à manutenção do mesmo grupo político no poder, o que configura abuso de poder político.

Importante aqui ressaltar que, para fins eleitorais, reputa-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional, podendo o estagiário, também, ser ali equiparado quando destoa a quantidade excessiva de contratação em ano eleitoral.

A farta prova documental acostada aos autos comprova a contratação de inúmeros estagiários em ano eleitoral e, em nenhuma hipótese, o caso pode ser considerado lícito, notadamente quando os fatos ocorreram exclusivamente em período eleitoral. Ainda que a situação não fosse tão exacerbada, cabendo se cogitar de um estágio acadêmico, permaneceria detectada a conduta típica.

Nesse sentido, assinala o Professor José Jairo Gomes:

"O contrato de estágio apresenta natureza peculiar, sujeitando-se a especial regulamentação legal. Embora tenha por objeto relação de trabalho, nele predomina a finalidade educacional e profissionalizante com vistas a viabilizar a formação acadêmico-profissional do prestador dos serviços. No âmbito da Administração Pública, o prestador não ocupa cargo nem emprego público. Na verdade, enquadra-se no tipo genérico de agente público, já que efetivamente presta serviços ao Estado. Assim, em princípio, não haveria irregularidade na contratação remunerada de estagiário acadêmico no período vedado, desde que o ato não seja desvirtuado,



assumindo, pelas proporções e circunstâncias, caráter eleitoreiro. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 14. ed. 2018, p. 859)

E, neste aspecto, tanto a proporção das contratações de 20 estagiários durante os três meses limítrofes com o pleito, como a circunstâncias em que foram verificadas, aí incluída a contratação de outros 926 estagiários durante o ano eleitoral de 2020, revelam um saliente desvirtuamento no objetivo governamental.

Como se vê, tais contratações não podem ser consideradas como “atos regulares de governo”, já que não preenchem os pressupostos legais de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Diante deste quadro, dada a evidente potencialidade deste volume de contratações ilegais influenciar o eleitorado, pois realizadas no período vedado pela legislação eleitoral, e mesmo durante todo o ano eleitoral, fica evidente o uso indevido da máquina administrativa em prol da candidatura dos Requeridos, uso este tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, o que demonstra cabalmente o abuso do poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha.

As contratações irregulares realizadas no período vedado devem ser consideradas graves, não somente pelas circunstâncias ínsitas à conduta administrativa apurada, mas tendo em vista o ambiente específico da disputa majoritária do município, cuja votação foi decidida por uma margem mínima consistente em **1.541** votos, diante de um universo de 26.930 mil votos válidos, o que representou uma vantagem, em termos percentuais, de 5%, relevando-se, em consequência, o efeito multiplicador da conduta alusiva aos atos admissionais precários em face dos núcleos familiares dos contratados.

A situação fática, portanto, revela abuso de poder, tanto na modalidade excesso, quanto na modalidade desvio, pois a utilização da Administração Pública para promoção de interesses pessoais de qualquer espécie constitui abuso de poder político, com flagrante violação aos princípios da Legalidade e Moralidade.

O Doutrinador Emerson Garcia, ao tratar do tema abuso de poder político, acentua que “**O administrador público que não direciona seu obrar para o interesse público, mas sim, em benefício próprio ou alheio, visando o pleito que se aproxima, incorre em flagrante violação a toda ordem de princípios estabelecidos na Constituição brasileira de 1988, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio Estado Social e Democrático de Direito.**” (Emerson Garcia. Abuso de poder nas eleições. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 30.)

E, como sabiamente assinalou o Ministro Herman Benjamin (TSE; RO 3783-75.2014.6.19.0000; RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 03/05/2016; DJETSE 06/06/2016; Pág. 9), “**Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.**”

Neste aspecto, o abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. A fim de se



averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato, apurado como irregular, no caso de contratação de servidores comissionados e estagiários, desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, se as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcionais à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima, o que restou devidamente demonstrado, até porque a diferença de votos foi de 1.541 , quando os Requeridos tiveram 13.934 votos (51,74%) e o segundo colocado 12.393 votos (46,02%), conforme certidão cartorária constante dos autos no item 54236475, **fato que caracteriza abuso de poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha, quando constata-se a verificação da gravidade da conduta, diante das circunstâncias do caso concreto, pelo os fatos narrados que foram suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, com um prejuízo potencial à lisura do pleito..**

Acrescente-se, que o Colendo o TSE vem ampliando o conceito de servidor público, no caso de estagiários contratado por programa social, para fins de aplicação do art . 73 , V, da Lei das especialmente quando constatado o desvirtuamento administrativo por interesses políticos, como esclarece o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA.1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito".2. Ademais, "a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas" (AgRAI 515-27, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.11.2014).3. Ainda que o servidor tenha sido admitido pela administração pública mediante programa social e não detenha a condição de servidor público em sentido estrito, não se afigura possível, diante do vínculo sui generis, afastar a incidência da vedação legal, considerando que, como assentou a Corte de origem, o contratado efetivamente exercia função pública de agente de vetores em centro de controle de zoonoses no município.4. O regramento das condutas vedadas objetiva coibir atos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos, conforme dispõe o caput do art. 73 da Lei das Eleições, evitando, assim, contratações e dispensas com motivação eleitoral (inciso V), razão pela qual, mesmo na hipótese de admissão sui generis, caso fosse cabível o respectivo desligamento sem restrição, se ensejaria nítida burla à norma proibitiva. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 54937, Acórdão de 15/03/2018, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 32)

Ademais, a gravidade do abuso de poder político se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detém da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica e foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral, o que restou devidamente demonstrado, conforme já dito, até porque a diferença de votos foi de 1.541 , quando os Requeridos tiveram 13.934 votos (51,74%) e o segundo colocado 12.393 votos (46,02%), conforme certidão cartorária constante dos autos.



Para corroborar com o disposto, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃODEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO. 1. A Corte Regional, analisando detidamente as provas dos autos, reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que as indevidas contratações ocorreram entre os meses de janeiro e agosto de 2008. (...) (TSE - AgR-REspe: 3247344 RN, Relator: Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/04/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 106, Data 06/06/2011, Página 30) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO E EXONERAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a sentença de procedência de ação de investigação judicial eleitoral que impôs ao agravante a sanção de inelegibilidade por 8 anos, por entender configurado o abuso do poder político em face da contratação de 406 pessoas, procedida pelo investigado, então prefeito do Município e candidato a reeleição, em ano eleitoral, com desvirtuamento de funções e sem concurso público, e, também, pela exoneração de 100 deles em período vedado, com patente gravidade das circunstâncias do caso concreto. (Agravamento regimental a que se nega provimento. (Processo 193-68.2012.61 7.0048. AgR-AI - Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento no 19368 - altinho/PE. Acórdão de 16/6/2015. Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA)

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM PERÍODO ELEITORAL. 1 - A falta de organização da administração Pública não justifica a contratação de estagiários para necessidades eventuais de serviços na área de educação que não se enquadra entre os serviços públicos essenciais e inadiáveis. 2 - Trata-se o caso de prática de conduta vedada pela então prefeita e candidata à reeleição. 3 - aplicação da multa solidariamente à candidata e Coligação, nos termos do art. 73 § 4º e 8º, da lei 9504/97 c/c art. 42 da Resolução TSE nº 22.718/20084 - Recurso conhecido e negado provimento. (TRE - PR - RELATOR ROBERTO ANTONIP MASSARO RE 7129, DATA DO JULGAMENTO 28/04/20010, DJ TOMO 80, DATA DE 05/05/2010)

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, §§ 10 E 11 DA CR/88; ART. 22 DA LC N. 64/90 E ARTS. 41-A E 73 DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE 2007. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES: (...) . Contratação irregular de 72 servidores municipais. Elevado número de contratações e a grande variedade de cargos evidencia a inobservância do requisito da excepcionalidade das contratações temporárias, contrariando a Resolução n. 710/2007/TREMG e o art. 73 da Lei n. 9.504/97, que vedam condutas para fins de eleição extemporânea. Não-observância dos princípios da legalidade e da moralidade. Configuração do abuso do poder político ou de autoridade. Não-caracterização da conduta abusiva por parte da 1ª recorrida, uma vez que não restou comprovado o alegado conluio para a prática do abuso de poder político. Recursos a que se dá provimento parcial. (TRE-MG - RE:



4392007 MG, Relator: TIAGO PINTO, Data de Julgamento: 04/12/2007, Data de Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 08/12/2007, Página 85)

RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. 1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da coligação, por se tratar de pessoa jurídica não passível de ser alvo das sanções cominadas à prática de abuso do poder político na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90. 2. Caracterizado o abuso do poder político através da contratação de expressivo número de servidores públicos no ano eleitoral, sem que haja a excepcionalidade exigida por lei, gerando desequilíbrio no pleito e afetando a normalidade e legitimidade das eleições. 3. Inexistência de provas inconcussas de irregularidades na concessão de permissão para a prestação do serviço de táxi na municipalidade. 4. Extinção do processo em relação a Coligação e provimento parcial do recurso para cassar os diplomas dos recorridos investigados e para declarar sua inelegibilidade por 8 anos, em razão da prática de abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (TRE-RJ RE 270-14, Rel. juiz Marcus Steele, 18/11/2013)

É importante registrar, que, mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, ou seja, **a ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada, eis que, para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito, conforme orienta a jurisprudência do Colendo TSE:**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE CHEQUES PELA PREFEITURA PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD). CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. 11. Mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido. 12. Diante do quadro fático registrado no acórdão regional, que não pode ser alterado nesta instância, o abuso ficou configurado em razão da contratação, sem concurso público, de 248 servidores temporários (em município de 7.051 eleitores) no período de janeiro até o início de julho do ano da eleição, sem que houvesse justificativa válida para tanto. (...) (Ação Cautelar no 8385, Acórdão de 3/11/2015, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE, Tomo 230.)

LIMINAR. Mandado de segurança. Indeferimento. Pedido de reconsideração. Conhecimento como agravo regimental. Inteligência do art. 36, § 9º, do RITSE. Súmula 622 do STF. Inaplicabilidade. Precedente. É cabível agravo regimental contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. 2. CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. Posse dos segundos colocados. Suspensão da execução de acórdão do TRE. Recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Súmulas 634 e 635 do STF. Liminar. Não cabimento. Precedentes. Ainda não realizado juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao Presidente do TRE conferir, ou não, efeito suspensivo àquele recurso. 3. CASSAÇÃO DE PREFEITO E VICE. Contratação irregular de servidores. Abuso



dos poderes político e econômico. Prática reconhecida pelo TRE. Não limitação ao período vedado do art. 73 da Lei n- 9.504/97. Precedentes. Ausência de fumus boni iuris. Agravo desprovido. A condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n2 9.504/97. (TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.706 CLASSE 14a - BELMIRO BRAGA - MINAS GERAIS. Relator: Ministro Cezar Peluso - 06.03.2008),

PODENDO AINDA SER CITADO PARTE DO VOTO ACIMA: "Ora, para configuração do abuso e a consequente cassação do mandato da impetrante, concluo ser anódino o fato de a contratação dos funcionários ter ocorrido, ou não, durante o período vedado pela Resolução n^ 710/2007/TRE-MG, ou seja, a partir de 2 de março de 2007. Afinal, a AgRgMSn°3.706/MG. 7 condenação pela prática de abuso não está condicionada à limitação temporal das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei n2 9.504/97. É o entendimento do TSE: Recurso Especial. Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei n° 9.504/97 e 37, § 1o, da Constituição Federal). A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada. Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito. Recurso Especial a que se nega provimento. (Acórdãos n- 25.101, de 9.8.2005, Rei. Min. LUIZ CARLOS MADEIRA. No mesmo sentido, o Acórdão n* 404, de 5.11.2002, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO).

Por derradeiro, ainda que já tenha sido comprovada a responsabilidade do Prefeito e candidato à reeleição DR. THIAGO PEÇANHA, fica consignado a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se no sentido de que a prática das condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/96) independe da comprovação da potencialidade lesiva (presunção de lesão) e que se trata de responsabilidade objetiva, consoante se pode notar, a título elucidativo, dos seguintes precedentes:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. Jurisprudência do TSE. Obras públicas. Desnecessidade de inauguração. Natureza objetiva da conduta vedada. Provimento. [...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]”(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

Concluo, ao final, que os fatos que foram objeto de apuração no presente feito, demonstram que o Requerido PREFEITO DR. THIAGO PEÇANHA LOPES, ora candidato, utilizou-se da estrutura da administração pública das mais variadas formas para obter vantagem na campanha eleitoral do ano de 2020, o que se mostrou bastante eficaz, inclusive com a sua reeleição para o cargo. Assim, o abuso de poder político ficou configurado através do uso da máquina administrativa em prol do atual Prefeito, que obteve a reeleição na eleição majoritária de 2.020. As condutas em desrespeito a várias disposições da legislação eleitoral merecem sanções no sentido de se resguardar a isonomia e lisura do processo eleitoral, resguardando-se o direito a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos (art. 5º, caput, da CR/88), que está intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito, constituindo



um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre e justa, conforme o art. 3º da CR/88.

Assim sendo, entendo que a parte Autora apresentou elementos suficientes para me convencer da plausibilidade de suas afirmações, aliado a ilegalidade com capacidade que influiu no pleito de 2020 ao realizar, COMO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, nomeação/contratação ou exoneração/demissão de servidores comissionados e estagiários, durante todo o ano eleitoral, inclusive nos 03 meses que antecederam o pleito eleitoral num contexto geral, como prevê o art. 73, V, § 4º e § 5º, da Lei nº 9.504/97, com abuso de poder político, ante a conduta comissiva comprovada de responsabilidade, de que trata o art. 1º, I, "d" na forma do inciso XIV do art. 22, ambos da LC 64/90, pelo fato de que, **sob o comando do Prefeito Municipal, ora Requerido THIAGO PEÇANHA, embora com a Prefeitura de Itapemirim possuindo 1.265 servidores efetivos, o quadro de servidores comissionados do Município inflou-se em torno de 60%, contratando sem concurso, no decorrer do ano eleitoral, passando de 401 servidores comissionados no ano de 2019 para 610 servidores comissionados no ano de 2020, incluindo exoneração de alguns e contratação de 469 novos servidores comissionados, além do quadro de estagiários do Município que aumentou em torno de 510%, no decorrer do ano eleitoral, passando de 171 servidores comissionados no ano de 2019 para 946 servidores comissionados no ano de 2020, incluindo rescisão contratual de alguns e contratação de 881 novos estagiários, totalizando 1.665 servidores comissionados/estagiários nomeados pelo Prefeito DR THIAGO PEÇANHA e que totalizam mais do que os próprios servidores efetivos (1.265), o que é inadmissível e que gera desequilíbrio eleitoral, até porque a diferença de votos foi de 1.541, quando os Requeridos tiveram 13.934 votos (51,74%) e o segundo colocado 12.393 votos (46,02%), conforme certidão cartorária constante dos autos no item 54236475, fato que caracteriza abuso de poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha, quando constata-se a verificação da gravidade da conduta, em ano de pandemia e com escassa arrecadação, diante das circunstâncias do caso concreto, pelo fatos narrados que foram suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, com um prejuízo potencial à lisura do pleito..**

V - DA PRÁTICA DA CONDUTA VEDADA COMINADA NO ART. 73, §10º, DA LEI DAS ELEIÇÕES

No que tange a alegação de VIOLAÇÃO AO ART. 73, §10º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, em que houve "execução de programa social em ano eleitoral, sem prévia lei autorizativa e sem prévia execução orçamentária, foram beneficiadas com o ilícito eleitoral em questão aproximadamente 350 famílias de produtores rurais do Município de Itapemirim.", verifico que assiste razão a parte Autora, eis que restou configurado o abuso do poder político por parte do Requerido THIAGO PEÇANHA, ora Prefeito Municipal, em virtude da ausência de criação por lei específica, fato que, repita-se, é suficiente para caracterizar a conduta vedada, bem como constatado o incremento abusivo do programa social no valor de R\$ 6.945.250,00 e criado em outubro de 2019, véspera do ano eleitoral.

Neste sentido, a Lei das Eleições estabelece, em seu art. 73, as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, dentre as quais destacamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§10º No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas



sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Portanto, o comando previsto no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 permite que a Administração Pública promova a distribuição gratuita de bens apenas nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Ora, a disposição legal visa resguardar a paridade de armas entre os candidatos em ano de eleições, tendo em vista que a distribuição gratuita de bens, vantagens ou benefícios estabelece uma relação de gratidão junto ao eventual eleitor, que poderá reverter em votos ao responsável pela doação ou a candidato por ele indicado. As ressalvas previstas em lei consideram tão somente o princípio da continuidade administrativa, no que tange aos programas sociais já em execução, bem como a necessidade de prestar pronta assistência às situações de calamidade pública ou estado de emergência, o que não se coaduna com a hipótese dos autos.

E, como nos ensina o julgado do TSE (Rp nº 295986, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 21/10/2010), "*O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato. 2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo. 3. Representação julgada procedente.*"

Depreende-se que a questão pontual para o deslinde do presente feito reside em apurar se houve ou não o descumprimento à Lei das Eleições, por ausência de autorização legislativa e de execução orçamentária para subsidiar a distribuição gratuita de bens realizada pela Administração Pública Municipal sob a gestão do prefeito DR. THIAGO PEÇANHA, no ano eleitoral de 2020, sendo que não há controvérsia quanto à efetiva doação das novilhas, conforme documentos juntados aos autos, inclusive na contestação, e depoimento da testemunha/servidor público municipal Alisson Bezerra dos Santos.

Neste aspecto, verifico que o Requerido THIAGO PEÇANHA, ora Prefeito Municipal, no dia 07/outubro/2019, publicou, no diário oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapemirim, a futura realização de pregão presencial no dia 21/outubro/2019, visando a "aquisição de novilha com prenhez de embrião para distribuição gratuita e melhoramento genético", publicando a convocação de disputantes interessados quanto ao pregão presencial nº 105/2019, sendo que as especificações do objeto licitado, bem como o tempo do contrato que se pretendia pactuar, ficaram delegados ao respectivo termo referencial do certame, o termo de referência do pregão presencial nº 105/2019, onde constou, no item 02, que a contratação seria a distribuição gratuita de 02 novilhas para 400 produtores rurais do município, cuja avaliação, no seu item 03, foi do custo total de R\$ 7.606.669,00, para uma vigência contratual de 12 meses, conforme consta do item 06, podendo serem comprovados através dos documentos juntados aos autos.

Em 04/novembro/2019, foi dada a publicidade da vencedora do certame que foi a empresa AGROSOLO, para a entrega de toda a compra realizada pela Prefeitura de Itapemirim,



quando registrou-se, em ata de registro de preço e, em 08/novembro/2019 foi assinado com a AGROSOLO, o contrato administrativo nº 264/2019, com o objeto de entrega de 50 novilhas embrionárias ao preço de R\$ 534.250,00 e, também, foi assinado com a aludida empresa, o contrato administrativo nº 33/2020, com a compra de 650 novilhas embrionárias ao preço global de R\$ 6.945.250,00, podendo serem comprovados através dos documentos juntados aos autos.

Nas próprias alegações finais do Requerido, consta " *Conforme arquivo documentado nos autos, identificado por "Recibos Novilhas 18-12- 19 ref contrato 264", as novilhas começaram a ser distribuídas em dezembro de 2019, sendo que a continuação do cumprimento de contrato se deu em 2020.*"

Portanto, verifico que foi realizada licitação nas vésperas do início do ano eleitoral para aquisição de 800 novilhas embrionárias, pelo preço estimado de R\$ 7.606.669,00, quando, ainda, após formalização do contrato administrativo, no ano de 2019, para a compra de apenas 50 novilhas (6,7% do total da compra), foi formalizado outro contrato em janeiro de 2020 para a aquisição de 650 novilhas embrionárias licitadas (97,3% do total da compra), ou seja, realmente o programa social iniciou-se efetivamente no ano eleitoral de 2020.

Na audiência de instrução, consta depoimento da testemunha ALISSON BEZERRA DOS SANTOS, ora gravado em áudio e vídeo nos itens 45310628 e 45310629, que é servidor público no cargo comissionado no Município, quando declarou, em síntese: que o programa social constituía de 02 novilhas para cada produtor; haviam 333 produtores cadastrados; com valor da aquisição das novilhas realmente de sete milhões de reais; a primeira entrega de 18 novilhas ocorreu em 18 de dezembro de 2019 e a segunda entrega de 45 novilhas ocorreu no mês de abril de 2020 com a presença do Prefeito Municipal, ora Requerido Dr Thiago Peçanha; que ocorreram entrega de novilhas nos meses de julho, agosto e outubro de 2020 sem apontar a quantidade; e no dia 03 de novembro de 2020 foram entregues 158 novilhas.

Verifica-se, assim, que foram distribuídas aproximadamente de 250 novilhas nos meses de dezembro de 2019, abril e novembro de 2020, já às vésperas do pleito eleitoral de 15 de novembro, sem contabilizar os meses de entrega de julho, agosto e outubro de 2020 que não foi informado pela testemunha.

Ora, é evidente que a legislação permite a continuidade de execução de programas sociais em ano eleitoral, ou seja, impor ao administrador a necessidade de suspender esse tratamento durante o ano eleitoral, em vez de resguardar a igualdade de chances entre os candidatos, implicaria gravíssima ofensa à Constituição Federal e, principalmente, aos direitos fundamentais do cidadão, porém o programa social implementado caracteriza abuso de poder por parte dos Prefeito Municipal, ora Requerido Dr. THIAGO PEÇANHA, especialmente porque esse tipo de irregularidade ocorre em relação a serviço prestado quando a sua finalidade maior é desviada, eis que ocasionou indevida influência no pleito, haja vista sua natureza pecuniária e a quantidade de novilhas a serem distribuídas em ano eleitoral, cujo programa social não se tratava de continuação há vários anos.

Resta evidente a pressa da Administração Municipal para concluir a distribuição das novilhas antes da eleição e a forma como ocorreu a doação não deixa a menor dúvida sobre o propósito do recorrente de burlar a lei eleitoral, pelo que o caso ora em análise revela a ilicitude da conduta praticada pelo Prefeito Dr. Thiago Peçanha.

Nesse sentido transcrevo o seguinte precedente:

"DOAÇÃO DE BENS — ANO ELEITORAL. A teor do disposto no artigo 73, §10, da Lei n.º .9504/1997, é proibida a doação de bens no ano em que se



realizarem as eleições. (TSE — Petição n.º 1000-80.2010.6.00.0000/Brasília/DF — Resolução n.º 23291 de 01/07/2010 — Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MELLO — Decisão Unânime — DJ de 24/08/2010, Página 110)."

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. DOAÇÕES DE LOTES E USO PROMOCIONAL DE PROGRAMA HABITACIONAL. MARGEM MÍNIMA DE VOTOS. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Os recorrentes, Prefeito reeleito e Vice-Prefeito de Marcos Parente/PI em 2012, foram condenados às sanções de multa, cassação de diplomas e inelegibilidade, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por abuso de poder econômico e político e condutas vedadas a agentes públicos em campanha. (...)21. O uso promocional do programa foi acompanhado de doações de lotes mediante decreto surgido apenas em junho de 2012, em clara ofensa ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que exige lei prévia e específica para entrega de bens e serviços de caráter social pelo Poder Público.(...)Conclusão27. Com todas as vênias à e. Relatora (Ministra Luciana Lóssio), conheço de forma parcial do recurso e a ele nego provimento, mantendo multa, cassação de diplomas e inelegibilidade impostas por abuso de poder econômico e político e condutas vedadas a agentes públicos. (TSE, RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 13348 - MARCOS PARENTE – PI, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) designado(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 37-38)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS EM ANO ELEITORAL. PROGRAMA SOCIAL NÃO AUTORIZADO. CANDIDATO NÃO ELEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CASSAÇÃO DE REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. **Configura conduta vedada a distribuição gratuita de lotes em ano eleitoral por parte da Administração Pública, quando não se tratar de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.** 2. **Para a incidência da pena de multa, basta a prática de uma das condutas vedadas discriminadas no artigo 73 da Lei das Eleições, consideradas pelo legislador como tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos nos pleitos eleitorais, devendo seu patamar ser fixado à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** 3. **A doação de 803 lotes pela Prefeitura Municipal sob a gestão de candidato à reeleição, durante ano eleitoral, sem autorização legislativa antecedente e sem amparo em critérios previamente estabelecidos para a seleção dos beneficiários, reveste-se de gravidade o suficiente para ensejar a cominação de multa, em seu patamar máximo.** 4. Não é cabível a cassação de registro, por meio de sentença proferida após a realização do pleito, em representação eleitoral que verse apenas sobre a prática de conduta vedada, quando o candidato não foi eleito, subsistindo apenas a aplicação de multa. 5. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "j", da LC nº 64/90, por não constituir sanção e sim efeito reflexo decorrente da prática de ações que impliquem cassação do registro ou



diploma, não pode ser aplicada a candidato. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em Goiânia, 27 de abril de 2020. **Des. ZACARIAS NEVES COÊLHO Relator (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL Nº 503-63.2016.6.09.0046 - CLASSE 30 - PROTOCOLO Nº 175.198/2016 – QUIRINÓPOLIS/GO (46ª ZONA ELEITORAL RELATOR: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COÊLHO** Publicação em 06/05/2020 Diário de Justiça N. 078 Pag. 5/13. Acórdão nº 29/2020 de 27/04/2020.)

De igual forma, inclusive não havendo contestação neste aspecto pelos Requeridos, verifico que o aludido programa social não foi autorizado por lei e nem estava em execução orçamentária no exercício anterior, ainda que já tenha sido pago uma parte em 2019, ou seja, nos termos da legislação de regência, no ano eleitoral, a Administração Pública só poderá promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, se tal conduta se der no bojo de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, concluindo, assim, que a continuação e o incremento, sem abusividade, de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior é permitida pela legislação eleitoral. Inteligência do artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Neste aspecto, o dispositivo que permite a continuação de programas sociais no ano eleitoral, exige tão somente autorização legislativa prévia, sem tecer nenhuma consideração adicional sobre a origem do preceito legal, o que não se verifica qualquer lei municipal neste sentido. E a execução orçamentária também não ocorreu, eis que a lei preceitua que execução orçamentária não é a execução do programa, o que a lei exige é que a execução orçamentária tenha começado no ano anterior, o que seria em 2019, não é que a distribuição tenha, necessariamente começado no ano anterior. Então, essa distribuição, a lei não exige que ela seja iniciada no ano anterior, ela diz apenas, texto expresso, que a execução orçamentária seja executada do ano anterior, inclusive com notas de empenho, o que não ocorreu no preciso caso dos autos.

Registre-se, que é sabido que, ao proibir a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, a regra do referido artigo da Lei das Eleições acaba, por óbvio, impedindo a criação de novos programas sociais no ano eleitoral, que poderiam, eventualmente, ser utilizados para alavancar candidaturas, em detrimento da igualdade de chances entre os candidatos. Excepciona, contudo, na sua parte final, a continuação daqueles que tenham prévia autorização legal e já em execução orçamentária no exercício anterior ao pleito, mas, esse tópico, não foi observado pelos Requeridos, ante a ausência de lei e orçamento prévio.

Importante ressaltar que, para que a distribuição de bens e serviços efetivamente se enquadre na exceção legal, é necessária sua previsão em LEI ESPECÍFICA, o que inexistiu no preciso caso dos autos.

Sobre o tema, leciona Rodrigo López Zílio: *“O comando normativo exige que o programa social tenha sido autorizado por lei, dando ênfase a necessidade de estrita observância ao princípio da legalidade pelo administrador público. Então, para tornar a conduta lícita em ano eleitoral, revela-se indispensável que o programa social esteja fundamentado por norma jurídica específica, elaborada em conformidade com o procedimento legislativo. Daí, que o TSE assentou que a instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva contida no art. 73*



§10 da Lei nº 9.504/97' (Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 1169-67 – Rel. Min. Nancy Andrighi)" (Zílio; Rodrigo López; "DIREITO ELEITORAL"; 6ª ed, ed. Verbo, pg.737).

No entanto, verifica-se claramente a ausência de lei específica para o programa social apontado, o qual, supostamente, respaldaria a distribuição de bens, ou seja, não atende aos requisitos que autorizam o enquadramento da conduta na exceção legal, sendo que, como deixaram claro os precedentes do TSE, somente a existência cumulativa da criação do programa em lei específica e da previsão orçamentária afasta a prática da conduta vedada, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, segundo entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (AI nº 116967, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 17/08/2011), ainda que a aquisição das novilhas e o custeio da distribuição tivessem constado em lei orçamentária antecedente, o que não se consta, a falta de autorização legal específica do aludido programa social não atende a ressalva do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMAS SOCIAIS NÃO CRIADOS POR LEI.

1. A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas não tem o condão de legitimar sua criação. 3. Agravo regimental não provido. (TSE, AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 116967 - MAGÉ – RJ, Acórdão de 30/06/2011, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Data 17/08/2011, Página 75)

Isso quer dizer que, mesmo que a compra das novilhas e o custeio da distribuição, tenham constado no orçamento do Município desde o exercício anterior, a falta de lei específica para autorizar a criação do programa social já é suficiente para violar a norma de regência.

No caso em apreço, comprovada está evidente a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97 e, avaliando as penalidades impostas, impõe-se a sanção de cassação do registro dos Requeridos, candidatos a Prefeito e Vice pelo Município de Itapemirim, eis que se trata de grave, considerando as seguintes circunstâncias: ilegalidade da distribuição de novilhas; o elevado valor financeiro investido pelo ente público; o quantitativo de novilhas (800) e a repercussão que as distribuições exerceram na campanha eleitoral, **o que demonstra cabalmente o abuso do poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha.**

A jurisprudência do TSE é clara nesse sentido, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. PROGRAMA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral assentou que houve a distribuição, em ano eleitoral, de diversos bens a eleitores carentes por meio de programa social não instituído por lei específica, caracterizando abuso de poder político e econômico. Diante das premissas que fundamentam o Acórdão não é possível novo enquadramento jurídico dos fatos. 2. Segundo a jurisprudência do TSE, somente a existência



cumulativa da lei de criação do programa social e da previsão orçamentária específica atende à exigência do art. 73 §10 da lei das Eleições. Precedentes. 3. Decisão Agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 172, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 02/12/2016, Página 46).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. BENEFICIÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROGRAMA SOCIAL. FALTA DE PREVISÃO EM LEI. MULTA. NEGADO PROVIMENTO. 1. Autos recebidos no gabinete em 7.10.2016. Histórico da Demanda 2. O TRE/SP, ao considerar circunstâncias fáticas do caso, reduziu de 50.000 UFIRs para 25.000 UFIRs multa imposta à agravante Sílvia Aparecida Meira (Prefeita do Município de Monte Alto/SP reeleita em 2012) nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) com fundamento em prática de conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97. 3. Confirmou-se, assim, que a titular do executivo entregou kits de uniformes a estudantes do ensino público, em ano eleitoral, por meio de programa sem previsão em lei específica. 4. O recurso especial do Parquet foi parcialmente provido apenas para aplicar sanção pecuniária no valor de 15.000 UFIRs ao agravante João Paulo de Camargo Victório Rodrigues, Vice-Prefeito e beneficiário da conduta (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97). 5. Contra esse decisum, foi manejado agravo regimental por ambos os candidatos. Exame do Agravo 6. Em que pese haver aparente insurgência por parte da agravante Sílvia Aparecida Meira, não há, nas razões postas, nenhum fundamento específico no sentido de se modificar a decisão agravada quanto à multa que lhe fora imposta pelo TRE/SP. 7. De outra parte, quanto ao Vice-Prefeito, verificado benefício de candidato decorrente de conduta vedada praticada por terceiros, cabível condenação em multa, nos termos do que dispõe o art. 73, § 8º, da Lei 9.504/97. Precedentes. 8. Na hipótese dos autos, a extensão de reprimenda ao Vice-Prefeito, em menor grau, decorreu do fato de ser notório beneficiário. 9. Não se procedeu, neste capítulo do decisum, a reexame de fatos e provas, vedado na via extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, mas sim a reenquadramento jurídico dos fatos dispostos no acórdão recorrido. Precedentes. Conclusão 10. Agravo regimental não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 21511, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 21).

É sempre importante destacar que as condutas do art. 73 da Lei nº 9.504/97 configuram-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos (REspe nº 393- 06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016).

E, no preciso caso dos autos, a percepção não é de continuação de um programa social - outrora já desenvolvido, ao contrário, em regra, até porque foi criado em meados de outubro de 2019, evidenciando-se a novidade e o caráter personalista do intento, que desemboca em ganhos eleitorais e frustra a propalada igualdade entre os candidatos.

Neste sentido, se o objetivo precípuo da norma é garantir a igualdade entre os candidatos, entendo que seria mais consentâneo com o objetivo almejado pela norma do



caput do art. 73, § 10, da Lei das Eleições permitir a continuação no ano eleitoral somente de programas sociais em que se verificasse, além da observância dos requisitos legais, a descaracterização do intento de obtenção de vantagem ilícita.

Ademais, execuções orçamentárias tardias, atrasos na liquidação da despesa e eventuais atos que atentem contra a lisura eleitoral, ainda que realizados nos limites definidos pela lei, podem e devem ser objeto de análise sob a perspectiva do abuso de poder político ou de eventual conduta vedada definida no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Releva acentuar, que não se deve ceder ao argumento de que tais atrasos na execução tenham, como origem, a incompetência administrativa, pois esta em nada se confunde com o abuso do poder político. É patente que a maioria dos governantes desconhecem as melhores práticas de gestão da coisa pública, mas não podemos ser ingênuos e aceitar, sem senso crítico, que isso seja suficiente para acobertar conveniências e aspirações políticas contrárias à legislação eleitoral.

O Doutrinador Emerson Garcia, ao tratar do tema abuso de poder político, acentua que **“O administrador público que não direciona seu obrar para o interesse público, mas sim, em benefício próprio ou alheio, visando o pleito que se aproxima, incorre em flagrante violação a toda ordem de princípios estabelecidos na Constituição brasileira de 1988, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio Estado Social e Democrático de Direito.”** (Emerson Garcia. Abuso de poder nas eleições. 2. ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, p. 30.)

E, como sabiamente assinalou o Ministro Herman Benjamin (TSE; RO 3783- 75.2014.6.19.0000; RJ; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 03/05/2016; DJETSE 06/06/2016; Pág. 9), **“Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros, ao passo que abuso de poder econômico caracteriza-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou privados, de forma a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.”**

Portanto, verificando que o artigo 73 da Lei 9.504/97 estipula expressamente que é vedado aos agentes públicos, em ano eleitoral, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios à população, o que restou devidamente demonstrado alhures ante a prática ilícita por parte do Requerido Dr. THIAGO PEÇANHA, na qualidade de Prefeito Municipal e candidato a reeleição, ocasionou o abuso de poder político, fato que caracteriza abuso de poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha, quando constata-se a verificação da gravidade da conduta, diante das circunstâncias do caso concreto, pelo fatos narrados que foram suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, com um prejuízo potencial à lisura do pleito..

Neste aspecto, o abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato, apurado como irregular, no caso de distribuição de inúmeras novilhas, desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, se as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima, o que restou devidamente



demonstrado, até porque a diferença de votos foi de 1.541 , quando os Requeridos tiveram 13.934 votos (51,74%) e o segundo colocado 12.393 votos (46,02%), conforme certidão cartorária constante dos autos no item 54236475.

Ademais, a gravidade do abuso de poder político e econômico se revela justamente na extrapolação desse uso de recursos públicos em benefício da promoção de uma determinada plataforma política, com a nítida aptidão de influenciar a livre e consciente vontade do eleitor, a desestabilizar a lisura que é esperada nos pleitos, inclusive porque o investigado passou a concorrer em desigualdade de forças com aqueles que não detêm da mesma estrutura dos órgãos municipais, como no caso em apreço se verifica. A farta distribuição dos benefícios em destaque e a utilização do programa assistencial de maneira indevida, em favor dos Requeridos e candidatos, foram excessivos e aptos a desequilibrar a disputa eleitoral, o que restou devidamente demonstrado, conforme já dito, até porque a diferença de votos foi de 1.541 , quando os Requeridos tiveram 13.934 votos (51,74%) e o segundo colocado 12.393 votos (46,02%), conforme certidão cartorária constante dos autos.

Concluo, ao final, que os fatos que foram objeto de apuração no presente feito, demonstram que o Requerido PREFEITO DR. THIAGO PEÇANHA LOPES, ora candidato, utilizou-se da estrutura da administração pública das mais variadas formas para obter vantagem na campanha eleitoral do ano de 2020, o que se mostrou bastante eficaz, inclusive com a sua reeleição para o cargo, como prevê o art. 73, § 4º, § 5º e § 10º, da Lei nº 9.504/97, com abuso de poder político, ante a conduta comissiva comprovada de responsabilidade, de que trata o art. 1º, I, “d” na forma do inciso XIV do art. 22, ambos da LC 64/90, pelo fato de que, sob o comando do Prefeito Municipal, ora Requerido THIAGO PEÇANHA. Assim, o abuso de poder político ficou configurado através do uso da máquina administrativa em prol do atual Prefeito, que obteve a reeleição na eleição majoritária de 2.020. As condutas em desrespeito a várias disposições da legislação eleitoral merecem sanções no sentido de se resguardar a isonomia e lisura do processo eleitoral, resguardando-se o direito a igualdade de oportunidades entre os candidatos e partidos (art. 5º, caput, da CR/88), que está intrinsecamente ligado ao Estado Democrático de Direito, constituindo um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre e justa, conforme o art. 3º da CR/88.

Assim sendo, após a análise do caso concreto, entendo ter sido demonstrada a enorme vantagem obtida pelos candidatos/Requeridos, em detrimento de seus adversários, afetando a igualdade de oportunidade dos concorrentes, comprovando-se, assim, a gravidade necessária à configuração do abuso de poder, em virtude da ausência de criação por lei específica e sem que a execução orçamentária tenha começado no ano anterior, fato que, repita-se, é suficiente para caracterizar a conduta vedada, bem como constatado o incremento abusivo do programa social no valor de R\$ 6.945.250,00 e criado em outubro de 2019, véspera do ano eleitoral, com nítido caráter eleitoral, fato que caracteriza abuso de poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha, quando constata-se a verificação da gravidade da conduta, diante das circunstâncias do caso concreto, pelo os fatos narrados que foram suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, com um prejuízo potencial à lisura do pleito.

Por derradeiro, ainda que já tenha sido comprovada a responsabilidade do Prefeito e candidato à reeleição DR. THIAGO PEÇANHA, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a “só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade” (TSE – Ag. nº 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171). Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito



(TSE – AgR-REspe nº 20871/RS – DJe, t. 149, 6-8-2015, p. 53-54; TSE – REspe nº 45060/MG – DJe, t. 203, 22-10-2013, p. 55-56), ficando consignado o teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que sedimentou-se no sentido de que a prática das condutas vedadas aos agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/96) independe da comprovação da potencialidade lesiva (presunção de lesão) e que se trata de responsabilidade objetiva, consoante se pode notar, a título elucidativo, dos seguintes precedentes:

Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. Jurisprudência do TSE. Obras públicas. Desnecessidade de inauguração. Natureza objetiva da conduta vedada. Provimento. [...] 10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente. [...]”(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

VI - DA MULTA

A prática das condutas vedadas pelo art. 73 da Lei n.º 9.504/97 dizem respeito à utilização do aparato estatal por agente público em benefício próprio ou de outro candidato. O bem jurídico ali tutelado é a igualdade de oportunidades entre os candidatos, cujas penas previstas são multa no valor de cinco a cem mil UFIRs e a cassação do registro ou do diploma (§§ 4º e 5º). Na aplicação das penas cominadas pelo § 5º do artigo em exame (multa, cassação de registro ou diploma), deve o julgador examinar, primeiramente, se houve a prática da conduta vedada e, após, verificar a repercussão que tal violação surtiu na igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Pois bem, o artigo 73 da Lei 9.504/97 estipula expressamente que é vedado aos agentes públicos, em ano eleitoral, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios à população, durante ano eleitoral, sem autorização legislativa antecedente e sem amparo em critérios previamente estabelecidos para a seleção dos beneficiários, no caso das novilhas distribuídas, bem como a contratação indevida no número excessivo de estagiários e servidores comissionados, se revestem de gravidade o suficiente para ensejar a responsabilização quanto a cominação de multa, o que restou devidamente demonstrado alhures, conforme fundamentação retro.

Assim sendo, é imperiosa a condenação do Requerido Dr THIAGO PEÇANHA a pagar multa, que fixo em 25 (vinte e cinco) mil UFIRs, com fulcro no art. 73, §§ 4º, 5º e 10, da Lei nº 9.504/97.

VII - DA VIOLAÇÃO AO ART. 74 DA LEI 9504/97

Quanto a alegação de VIOLAÇÃO AO ART. 74 DA LEI 9504/97, por ter o candidato THIAGO PEÇANHA "*promovido promoção pessoal com finalidade eleitoral na mais importante publicidade institucional deste triste momento da pandemia do Coronavírus*.", entendo que tal questão já foi analisada nos autos da Representação 0600088-91.2020.6.08.0022 e julgado improcedente, inclusive analisado recurso pelo Egrégio TRE-ES e mantida a sentença, senão vejamos:

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TRANSMISSÕES EM LIVES E PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. PROTAGONISMO DO PREFEITO. SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE. PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE PEDIDO



EXPLÍCITO DE VOTO, BEM COMO DE MENÇÃO À PRETENSÃO PRETENSE CANDIDATURA E AO PLEITO MUNICIPAL VINDOURO. HIPÓTESE ABRIGADA PELO ART. 36-A, DA LEI N.º 9.504/1997. CIRCUNSTÂNCIAS INSUFICIENTES PARA CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MERA PROMOÇÃO PESSOAL. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Na espécie, além de não ter havido pedido explícito de votos, restou ausente a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, uma vez que a realização de postagens em redes sociais, como a realização de lives/transmissões no Facebook, é instrumento que, hodiernamente, encontra-se ao alcance dos eventuais interessados em concorrer aos pleitos eleitorais. A conduta do Recorrido configura divulgação pela mídia social das ações por ele perpetradas como administrador público da gestão municipal, conduta que se encontra albergada pelo art. 36-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, o qual permite o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que "a referência à candidatura e à promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe 16.8.2017; REspe 1-94, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 3.11.2017; AgR-Respe 0604396-07, Min. Sergio Silveira Banhos, DJE de 10.12.2019; Agravo de Instrumento nº 060038926, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 130, Data 01/07/2020. Recurso não provido. Manutenção da sentença de improcedência que afastou a propaganda eleitoral antecipada. (TRE-ES RECURSO ELEITORAL nº 0600088-

**91.2020.6.08.0022 RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA
ITAPEMIRIM RECORRIDO: THIAGO PEÇANHA LOPES RELATOR: RODRIGO
MARQUES DE ABREU JÚDICE)**

Vale ressaltar, que a primeira decisão sobre o tema no país, o TRE (Tribunal Regional Eleitoral) do Rio Grande do Norte (RE 060002546) manteve a decisão de aplicar multa de R\$ 5 mil a uma vereadora do município de Parnamirim que distribuiu kits com sabão, álcool gel e panfleto no mês de março deste ano, ou seja, É DIFERENTE NO CASO EM QUESTÃO, EIS QUE AQUI SE TRATA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE ESTÁ A FRENTE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ANUNCIANDO A DISTRIBUIÇÃO DO "KIT COVID" E QUE FORAM ADQUIRIDOS PELA PRÓPRIA PREFEITURA, E NÃO POR ELE PRÓPRIO.

Neste aspecto, a coletividade – destinatária final de toda norma e de ato do administrador público – não poderia sofrer graves prejuízos, plenamente imagináveis, pela não divulgação, o que poderia ser ato/propaganda institucional, em casos em que esta se fizesse extremamente necessária, quando, para tanto, excepcionou o legislador dispondo que, mesmo durante o período que antecede o pleito, seria permitida a realização do suposto ato/propaganda institucional, desde que esta seja dotada dos requisitos de gravidade e urgência, assim reconhecidos pela Justiça Eleitoral, sendo que, em tais casos, mesmo correndo o risco de causar abalos à regularidade do pleito eleitoral, optou o legislador por privilegiar o interesse social mais relevante.

Ora, é claro que a legislação proíbe gestores de distribuírem bens, valores e benefícios em ano de eleição, EXCETO em situação de calamidade pública ou estado de emergência, o que é o preciso caso dos autos, ante a pandemia em que o povo está vivendo diante do coronavírus e que merece ter plano de ação da prefeitura para atuar neste combate, o que, aliás, É PÚBLICO E NOTÓRIO QUE INÚMEROS PREFEITOS MUNICIPAIS DESTA PAÍS TEM REALIZADO A DISTRIBUIÇÃO DESTA MEDICAÇÃO, DESDE QUE COM RECOMENDAÇÃO MÉDICA.



Ademais, permite-se até propaganda institucional, nos termos do artigo 37, § 1º da CR/88, entretanto, a veiculação de tal peça publicitária deve revestir-se de caráter eminentemente pedagógico, educativo, ou seja, ter em sua essência a nobre função de instruir a coletividade acerca dos fatos que revertam em seu próprio benefício, o que, no caso, como já dito acima, se refere ao combate a pandemia, ou seja, será permitida aos administradores públicos, desde que tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social e sua finalidade é estritamente comunicar temas relevantes ou de comprovada gravidade e urgência em benefício da coletividade.

Registre-se, que o que não é permitido é o ato com o pedido explícito de voto, quando essa foi uma posição recente do Ministro Tarcísio Vieira do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em julgado de agravo regimental no recurso especial eleitoral (no 25-64.2016.6.16.0174/PR) realizado no dia 20/04/2020, que destacou o seguinte: “A veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a reeleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma.”, no que concerne a alegação de uso de frases e # apontadas pelo Representante. Portanto, só há de reconhecer a propaganda eleitoral antecipada e proibida nas situações descritas nos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições, se, e somente se, houver pedido explícito de votos, entendido este como aquele que tenha a nítida e inequívoca intenção de burlar a regra do caput do art. 36, ostensivamente assumindo candidaturas ainda formalmente inexistentes, sendo que, na dúvida sobre esses requisitos da infração, diante do caso concreto, deve o aplicador da lei interpretar a situação com base em critérios que confirmem a maior eficácia possível aos direitos fundamentais relacionados à liberdade de expressão.

VIII - DA INDIVISIBILIDADE DA CHAPA

É cediço que, nas três esferas do Poder Executivo, o registro de candidatura é sempre efetivado em chapa única e indivisível, a qual deve ser composta por um titular (denominado cabeça de chapa) e um vice.

Se a Justiça Eleitoral reconhecer a ocorrência de abuso de poder em dada eleição, é intuitivo que o vício contamina a chapa, afetando todos os seus integrantes. Isso porque o ilícito aproveita a chapa em sua totalidade, beneficiando a um só tempo o titular e o vice. Afinal, a eleição de ambos é indissociável e se deu de forma espúria e ilícita. Daí não ser possível cindir o julgamento, de modo a afirmar-se a responsabilidade eleitoral de apenas um deles e isentar-se o outro.

Portanto, no julgamento das aludidas ações eleitorais, se a Justiça Eleitoral reconhecer a ocorrência de abuso de poder ou político, outra alternativa jurídica não lhe restará senão responsabilizar os beneficiários do ilícito, a saber: o titular da chapa e seu vice, no caso, os próprios Requeridos, no que leva à cassação **dos registros das candidaturas de THIAGO PEÇANHA LOPES e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS.**

E, no preciso caso dos autos, em que o artigo 73 da Lei 9.504/97 estipula expressamente que é vedado aos agentes públicos, em ano eleitoral, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios à população, durante ano eleitoral, sem autorização legislativa antecedente e sem amparo em critérios previamente estabelecidos para a seleção dos beneficiários, no caso das novilhas distribuídas, bem como a contratação indevida no número excessivo de estagiários e servidores comissionados, se revestem de gravidade o suficiente para ensejar a responsabilização que contamina a chapa, o que restou devidamente demonstrado alhures, conforme fundamentação retro.



Assim sendo, de acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do prefeito e vice-prefeito realizado em chapa única e indivisível (art. 91, do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos, contamina a ambos.

Sobre o tema, cito os seguintes julgados do TSE:

"[...] em razão do princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, os efeitos da decisão de cassação do registro da prefeitura estendem-se ao registro de candidatura de seu vice, quando este tiver integrado a relação processual desde a citação inicial, sendo a ele facultado o exercício do direito de defesa, como ocorreu na espécie em foco com a citação regular determinada pelo juiz eleitoral." (Ac. de 30.8.2011 no REspe nº 35562, rel. Min. Cármen Lúcia.)

"[...] Registro de candidatura. Cancelamento. [...] Indeferimento do registro da chapa majoritária. [...] Em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos. [...]" (Ac. de 26.10.2006 no REspe nº 25.586, rel. Min. Carlos Ayres Britto.)

"Recurso especial. Litisconsórcio. Não-obrigatoriedade. Exceção. Inelegibilidade, art. 18, CE. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Cassação de registro e diploma. Recurso provido. I – Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte. II – Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual. III – Institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica." (Ac. nº 19.541, de 18.12.2001, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)

IX - DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS REQUERIDOS

Como consequência da responsabilização eleitoral, o nosso ordenamento jurídico prevê que a eles poderão ser aplicadas as sanções de inelegibilidade (por 8 anos) e cassação do diploma/mandato - tudo nos termos do inciso XIV, art. 22, da LC 64/90 (XIV - julgada precedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) e artigo 15 da [Lc nº 64 de 18 de Maio de 1990](#) (**Art. 15.** Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido



feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

Neste aspecto, em referência a nova redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010 ao inciso XIV, art. 22, da LC 64/90, conforme bem assinado pelo Professor RODRIGO LÓPEZ ZILIOM, na 5ª edição da Obra DIREITO ELEITORAL de 2016, na página 552, "Conforme a redação do comando normativo, é possível a constituição da inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma ainda que a decisão de procedência da AIJE seja prolatada após a proclamação dos eleitos. Embora o legislador utilize a expressão "após a proclamação dos eleitos", é possível a cassação do diploma do candidato mesmo que a decisão de procedência seja prolatada após a diplomação. É que os efeitos da diplomação são meramente declaratórios, sendo que a situação jurídica do eleito se consolida com a proclamação do resultado. Em suma, a procedência de quaisquer das ações genéricas de combate ao abuso de poder - seja AIJE ou AIME - levará a idêntico resultado prático: o afastamento do eleito, através da cassação do diploma ou invalidação do mandato. Neste sentido, a revogação do inciso VV - excluindo a necessidade de remessa dos autos ao MPE para fins de RCED (hipótese já revogada pela Lei 12891/13) ou AIME - é prova mais do que suficiente de que a cassação do diploma pode ser aplicada nos próprios autos da AIJE, independentemente do momento em que prolatada a decisão de procedência do pedido. Assim, se a AIJE for julgada antes da eleição, será cassado o registro e decretada a inelegibilidade; julgada após a eleição, será cassado o diploma e decretada a inelegibilidade."

Neste particular, o Professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 411-413), consignou "À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero "abuso de poder político", o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.", o que efetivamente restou configurado, conforme fundamentação retro.

De igual forma, quanto à inelegibilidade, é preciso ressaltar que essa sanção tem caráter pessoal, subjetivo - e não objetivo. No dizer expresso da citada regra legal, a inelegibilidade só pode ser constituída em relação aos que "hajam contribuído para a prática do ato". Assim, será preciso demonstrar, na fase de instrução do processo, que o réu contribuiu de alguma forma para o ilícito e conseqüente beneficiamento da chapa.

No caso dos autos, a despeito do reconhecimento do abuso do poder político no que tange à contratação abusiva de servidores e estagiários e de bens - novilhas -, conforme fundamentação retrocitada, verifico que tais condutas foram praticadas somente pelo Requerido THIAGO PEÇANHA LOPES, na qualidade de Prefeito Municipal, sendo que o Requerido e NILTON CÉSAR SOARES SANTOS apenas compôs o pólo passivo da lide pela indivisibilidade da chapa nas ações que possam implicar perda do registro ou diploma (TSE Ac. De 31.5.2011 no AgR-REspe nº 25686037, rel. Min. Nancy Andrighi).

Desta feita, quanto à penalidade de inelegibilidade por 08 (oito) anos, na linha da jurisprudência do TSE, esta "tem caráter pessoal, afastando, conseqüentemente, qualquer interpretação que almeje a responsabilização de forma objetiva" (RO 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016) e, como bem ensina o Professor José Jairo Gomes (Direito eleitoral / José Jairo Gomes – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018. p. 411-413): "No



entanto, essa discussão deixou de ter relevância, já que a inelegibilidade foi expressamente introduzida nessa seara pela alínea j, I, artigo 1º, da LC nº 64/90 (inserida pela LC nº 135/2010). Por essa regra, é inelegível, por oito anos a contar da data das eleições, quem tiver o registro ou o diploma cassados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Assim, a procedência do pedido na demanda em apreço implica a automática inelegibilidade do réu. A conduta vedada traduz a ocorrência de ato ilícito eleitoral. Uma vez caracterizada, com a concretização de seus elementos, impõe-se a responsabilização tanto dos agentes quanto dos beneficiários do evento."

Releva acentuar, que, não obstante o pedido constante na petição inicial refira-se apenas à "cassação do registro" (fl. 11), está fundado nas disposições do artigo 73 da Lei 9.504/197, cujo § 5º estabelece que "no caso de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma". Logo, o pedido de cassação do diploma também foi contemplado na peça exordial, até porque a ação foi ajuizada antes mesmo das eleições, motivo pelo qual é cabível a condenação também na cassação, além do registro, do próprio diploma expedido, por via de consequência, nos termos do inciso XIV, art. 22, da LC 64/90.

Neste sentido, cito Acórdão do Colendo TSE que apreciou o aludido Recurso contra Acórdão do Egrégio TRE-RJ que se refere a essa mesma matéria:

'Eleições 2012. Recurso especial. Prefeito reeleito. AIJE. Conduta vedada. Publicidade institucional. Cassação do diploma. Julgamento citra ou extra petita. Inocorrência. Omissão. Inocorrência. Proporcionalidade sopesada pelo regional com fundamento no conjunto probatório cujos elementos não foram trasladados integralmente para o corpo do acórdão. Alteração da sanção implicaria reexame de fatos e provas e não mera reavaliação da moldura fático-probatória [...] 1. Não ocorre julgamento extra petita ou violação aos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, ante a condenação em cassação do diploma, embora na petição inicial da AIJE conste apenas pedido de cassação de registro, pois em sede de investigação judicial, uma vez apresentado, delimitado e reconhecido o abuso, cabe ao juiz aplicar a sanção mais adequada à circunstância, o que decorre de imperativo legal constante no art. 73, § 5º, da Lei 9.504/97, ou seja, a cassação do registro ou do diploma. 2. Não ocorre julgamento citra petita ou violação aos arts. 459 e 460 do CPC, se, embora na inicial conste também pedido de reconhecimento da prática de abuso de poder e aplicação do disposto no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, o magistrado reconheça apenas a prática de conduta vedada, uma vez que a errônea capitulação legal dos fatos - e deles é que a parte se defende - não impede sua readequação pelo juiz. (...)4. Recurso especial a que se nega provimento, reconhecendo a consequente cessação dos efeitos da liminar que mantém os Recorrentes no cargo, determinando as providências do art. 257, parágrafo único, do CE.' (Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos do voto da relatora. Brasília, 7 de abril de 2015. Ac. de 7.4.2015 no REspe nº 52183, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura.)

Neste particular, vale transcrever o judicioso VOTO da eminente Relatora Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura:

"RELATÓRIO

...

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados por acórdão assim ementado (fis.



Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agentes públicos. Artigo 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/197. Acórdão que cassou os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito. 1 - Alegação de nulidade do acórdão afastada. Não ocorrência de julgamento extra petita. Na atual sistemática da legislação eleitoral, alguns ilícitos eleitorais, apurados por meio de ações que podem ser ajuizadas durante o período eleitoral, são sancionados com a cassação do registro ou do diploma. A utilização, nos dispositivos legais, da conjunção alternativa "ou" decorre da própria lógica do processo eleitoral, pois, se o pedido for julgado procedente antes das eleições, o ato a ser desconstituído será o registro. Por outro lado, se o pedido for julgado procedente após as eleições, o ato a ser desconstituído será o diploma, cuja cassação afetará, por consequência, o mandato, quando já empossado o candidato eleito. Assim, ainda que não conste expressamente o pedido de cassação do diploma na petição inicial, havendo referência ao artigo 73 da Lei 9.504/197 e sendo o pedido julgado após as eleições, o diploma é o ato a ser cassado. 2 - Cabe ao julgador avaliar os fatos relatados, atribuindo-lhes a qualificação jurídica que entender adequada, independente da que foi conferida pelo autor da ação, até porque os réus defendem-se dos fatos e não da capitulação legal mencionada na petição inicial. Não ocorrência de sentença citra petita. Precedentes TSE e TRE/RJ. 3 - Inexistência dos vícios descritos no artigo 275 do Código Eleitoral na decisão embargada, pretendendo os embargantes somente a rediscussão da matéria já decidida, por estarem inconformados com o resultado do julgamento, que lhes foi desfavorável. 4 - A jurisprudência pátria é firme no sentido da desnecessidade de apreciação, pelo julgador, de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que enfrente a questão principal e explicita os fundamentos de sua decisão. Pela rejeição dos embargos de declaração.

...

Alegam também que o acórdão incidiu em julgamento extra petita, violando o disposto nos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC, vez que a petição inicial se limitou a pedir a cassação do registro dos recorrentes, sem formular pedido de cassação dos diplomas, enquanto o pedido de cassação de mandatos teria sido efetuado apenas no recurso REspe nº 521-83.2012.6.19.0131IRJ 7 eleitoral interposto da sentença, em manifesta contrariedade aos limites objetivos da lide.

...

VOTO

...

Passo a enfrentar as alegações dos Recorrentes.

1. A alegada violação do disposto nos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC em decorrência de julgamento extra petita e a suposta ofensa ao art. 275, II, do CE por omissão sobre estes pontos.

Sustentam os Recorrentes que, como a petição inicial se limitou a pedir a cassação do registro, sem formular pedido de cassação dos diplomas, e como o pedido de "cassação de mandatos" foi efetuado apenas no recurso eleitoral interposto da sentença, houve manifesta contrariedade aos limites objetivos da lide e violação aos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem



o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Diferentemente do alegado pelos Recorrentes, da leitura do acórdão do Regional, que julgou os embargos de declaração, verifica-se que aquela Corte enfrentou o tema - o que, desde já reconheço a afastar a alegação de ofensa ao art. 275, II, do CE -, e o fez de forma clara e adequada.

O acórdão recorrido (fls. 482 e verso) enfrentou da seguinte forma a alegação, apresentada em embargos de declaração, quanto ao suposto julgamento extra petita:

Primeiramente, os embargantes sustentam que o acórdão impugnado seria extra petita, por ter determinado a cassação de seus diplomas, pedido este que não constaria na petição inicial.

Não obstante o pedido constante na petição inicial refira-se apenas à "cassação do registro" (fl. 11), está fundado nas disposições do artigo 73 da Lei 9.504/197, cujo § 5º estabelece que "no caso de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma". Logo, o pedido de cassação do diploma também foi contemplado na peça exordial.

Ainda que assim não fosse, na atual sistemática da legislação eleitoral, alguns ilícitos eleitorais, apurados por meio de ações que podem ser ajuizadas durante o período eleitoral, são sancionados com a cassação do registro ou do diploma. A utilização, nos dispositivos legais, da conjunção alternativa "ou" decorre da própria lógica do processo eleitoral, pois, se o pedido for julgado procedente antes das eleições, o ato a ser desconstituído será o registro. **Por outro lado, se o pedido for julgado procedente após as eleições, o ato a ser desconstituído será o diploma, cuja cassação afetará, por consequência, o mandato, quando já empossado o candidato eleito.**

Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

"(...) o julgamento da lide - com acolhimento dos pedidos formulados na petição inicial - implica: (i) antes do pleito: (...) cassação do registro do candidato beneficiado pelo abuso de poder; (ii) depois do pleito: (...) (b) cassação do diploma do eleito e, por conseguinte, do próprio mandato." (In Direito Eleitoral. 7a ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 4811482)

Por tais motivos, quando há o trânsito em julgado, após as eleições, de decisão que determina a cassação do registro, tal decisão gera reflexos na cassação do diploma, ainda que a decisão proferida antes das eleições mencione apenas a cassação do registro, conforme destaca o ilustre autor:

"(...) atende à lógica do sistema e à razoabilidade a conclusão segundo a qual o não provimento do recurso depois das eleições, ou mesmo da diplomação, retroagirá, atingindo o registro, tornando insubsistente a diplomação e, consequentemente, desconstituindo o mandato." (Op. cit.)



Isso porque tais atos estão intrinsecamente relacionados, variando apenas qual deles será afetado, em razão da fase em que se encontra o processo eleitoral.

Sobre o tema, cabe ainda destacar as ponderações de Edson de Resende Castro:

"(...) não importa o momento em que a sentença de procedência é proferida, porque há expressa previsão de cassação do registro ou do diploma, o que implica concluir que haverá cassação mesmo quando a AIJE for julgada após as eleições e mesmo após a diplomação e posse de eleito. (...) Quanto à cassação do registro ou do diploma, entretanto, a verificação é puramente objetiva, ou seja, o que realmente importa é a ocorrência do abuso de poder. Se este restou reconhecido na sentença, o registro ou diploma dos candidatos por ele beneficiados será cassado (...)." (In Curso de Direito Eleitoral. 61 ed. Belo Horizonte: Dei Rey, 2012. p. 447).

Sendo assim, ainda que o pedido mencione apenas a cassação do registro, fundando-se na prática de conduta vedada aos agentes públicos, a lógica acima deverá ser observada, motivo pelo qual não há que se falar em julgamento extra petita.

Antes do pedido, compete à parte autora, na petição inicial, expor os fatos e os fundamentos jurídicos (art. 282, III, do CPC).

E, pelo que se deduz da leitura do v. acórdão, ela o fez, pois pugnou pelo reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, da prática de conduta vedada nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/197.

Embora o CPC preveja, no art. 282, IV, que cabe à parte indicar o pedido e as suas especificações, em uma "ação de investigação judicial eleitoral" - AIJE, como é o caso, se está a tratar de direitos absolutamente indisponíveis, sendo razoável e suficiente que a parte autora, nesta espécie de processo, traga a notícia de provável ilícito eleitoral, o que o faz, veja-se, não no exclusivo interesse particular, uma vez que a lisura do pleito é de absoluto interesse público.

Daí que, uma vez presente qualquer ilícito eleitoral, caberá ao magistrado aplicar as sanções previstas em lei, ainda que não expressamente pedidas pela parte.

Tal se deduz facilmente da leitura do disposto no art. 78 da Lei 9.504/97 (grifei): Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, § 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Ademais esta Eg. Corte já decidiu (Ag no 3066) que os limites do pedido são aqueles balizados pelos fatos imputados à parte, e não pela errônea capitulação legal (embora no presente caso sequer se impute erro na capitulação legal da conduta vedada):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL. 1. Não há violação dos arts. 275 do C. Eleitoral, 515 e 535 do C. Pr. Civil, se o acórdão proferido nos embargos de declaração enfrentou todos os pontos apontados como omissos. II. Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não



pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada. ... VIII.Recurso especial não conhecido. (Ag nº 3066, Rei. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 4.4.2002, DJ— Diário de Justiça, Volume 1, Tomo—, Data 17.5.2002, Página 146)

Na esteira deste raciocínio, portanto, não há se falar em julgamento fora do pedido, quando a sanção aplicada pelo juiz, prevista em lei como decorrência da verificação do fato imputado à parte, é diversa daquela constante no pedido.

Do Superior Tribunal de Justiça, trago o seguinte julgado no qual aquela Corte - embora a tratar de improbidade administrativa - entendeu pela necessidade de aplicação de sanção decorrente de imperativo legal, sem que tal implique em julgamento extra petita:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO ESPECIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL - JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. - A convicção do juiz resulta do exame feito, sobre o conjunto probatório, sem indagar a quem competiria o onus probandi, como determina o art. 332 do CPC. - Não há julgamento ultra ou extra petita, o juiz, acrescenta à condenação do responsável pelo ato de improbidade as penas cominadas pelo Art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92. (REsp 324.282/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.2.2002, DJ 10.4.2002, p. 172, sem grifos no original)

Aplico o mesmo entendimento no presente caso, uma vez que trata de sanções previstas em lei, decorrentes de práticas vedadas, na evidente proteção do interesse público. Portanto, afasto a alegação de julgamento extra petita ou violação do disposto nos arts. 128, 264, parágrafo único, 459 e 460 do CPC."

De igual forma, cito julgados no mesmo sentido, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral, em que cabe ao julgador avaliar os fatos relatados, atribuindo-lhes a qualificação jurídica que entender adequada, independente da que foi conferida pelo autor da ação, até porque os réus defendem-se dos fatos e não da capitulação legal mencionada na petição inicial.

...

Éo voto. "

Nesse sentido, cumpre ressaltar os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO. (...) 3. Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes. (...)" (Recurso Especial Eleitoral ns 257271, Acórdão de 2410312011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico. Data 1010512011, Página 40)

Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito. Eleição 2012. Petição inicial. Abuso



de poder. inovação recursal. Não configuração. 1. A petição inicial, ainda que não tenha pedido expressamente condenação às penalidades previstas no art. 22, XIV, da LC no 64/90, descreve fatos que, em tese, configuram abuso de poder, tendo os investigados sobre eles se manifestado. 2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, ou seja, segundo os fatos Imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. 3. O recurso especial foi provido a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguimento do feito, a qual, como entender de direito, poderá devolver os autos ao Juízo Eleitoral para a apreciação da matéria ou mesmo julgar a causa, se madura, nos termos do art. 515 do Código de Processo Civil. Agravo regimental a que se nega provimento. (REspe 77719, Rei. Ministro HENRIQUE NEVES, julgado em 25.6.2014, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 145, Data 7.8.2014, Página 185, sem grifos no original)

Esse também é o entendimento deste Tribunal Regional (vide RP 59312, Rei. Luiz Roberto Ayoub, DJERJ 14102/2012, p. 16/18 e RCED 122, Rei. Sérgio Lúcio de Oliveira e Cruz. DJERJ 03/11/2011, P.9/11).

Neste sentido, cito julgado do TSE, concernente a Ac.-TSE, de 1º.8.2016, no REspe nº 58738: "**cabimento de afastamento de prefeito e vice-prefeito em AIJE, ainda que julgada após diplomação dos candidatos; desnecessidade de AIME.**":

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO DOS CANDIDATOS E DA COLIGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS EM AIJE. POSSIBILIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDUTAS VEDADAS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Recursos especiais eleitorais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo. 1. O art. 105-A da Lei 9.504/97 - que veda na seara eleitoral adoção de procedimentos contidos na Lei 7.347/85 - deve ser interpretado conforme o art. 127 da CF/88, no qual se atribui ao Ministério Público prerrogativa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses sociais individuais indisponíveis, e o art. 129, III, que prevê inquérito civil e ação civil pública para proteger interesses difusos e coletivos. Precedente: REspe 545-88/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.9.2015.2. O afastamento de prefeito e vice-prefeito é plenamente cabível em ação de investigação judicial eleitoral, ainda que julgada após diplomação de candidatos, sendo desnecessário ajuizar-se ação de impugnação de mandato eletivo para esse fim. Entendimento em sentido diverso contraria os princípios da celeridade e da economia processuais e também o art. 22, XIV, da LC 64/90. 3. ... 5. A manipulação de licitações para financiar campanha, ainda mais em se tratando de recurso da educação, desvirtuando-se a coisa pública em benefício próprio e em detrimento dos demais adversários, com desequilíbrio da disputa eleitoral e influência na legitimidade do pleito, além de improbidade administrativa e ilícito penal, é suficientemente grave para cassação de diplomas e imposição de inelegibilidade, não se podendo levar em conta de forma isolada o montante de recursos empregados. Requisito do art. 22, XVI, da LC 64/90 preenchido. Conclusão. Recursos especiais de José Bernardo Ortiz, José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior e da Coligação Taubaté com Tudo de Novo desprovidos e recurso do Ministério Público Eleitoral não conhecido Pedido na ação cautelar julgado improcedente, com revogação da liminar outrora deferida. *Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator as Ministras Luciana Lóssio, Rosa Weber e Maria Thereza de Assis Moura. Vencidos os Ministros Henrique Neves da Silva,*



Luiz Fux e Gilmar Mendes (Presidente). Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Henrique Neves da Silva e Luciana Lóssio. (Ação Cautelar nº 2230, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016)

Assim sendo, conforme entendimento Colendo TSE retro transcrito e a teor do artigo 78 da Lei 9.504/97 (Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, § 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.) c/c o artigo 15 da LC 64/90 (Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010), bem como também nos termos do inciso XIV, art. 22, da LC 64/90 (XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010), **é necessário DETERMINAR A CASSAÇÃO dos registros das candidaturas de Dr. THIAGO PEÇANHA LOPES e Dr. NILTON CÉSAR SOARES SANTOS E RESPECTIVA CASSAÇÃO DOS DIPLOMOS; bem como declarar inelegível apenas o Dr. THIAGO PEÇANHA LOPES, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2020, quando os fatos foram comprovados e que caracterizaram abuso de poder político por parte do Chefe do Executivo, ora Requerido Prefeito Dr. Thiago Peçanha, a verificação da gravidade das condutas, diante das circunstâncias do caso concreto, pelo fatos narrados que foram suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral, com um prejuízo potencial à lisura do pleito, conforme fundamentado retro, sendo que não se pode declarar a inelegibilidade do Dr. NILTON CÉSAR SOARES SANTOS, uma vez que o mesmo não concorreu para a prática dos atos alusivos ao abuso de poder político.**

X - DISPOSITIVO

À luz do exposto, considerando o teor do julgado do Colendo TSE (" AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AAG 6759 MG (TSE) Data de publicação: 01/08/2006 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES DIVULGAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE. RESOLUÇÃO-TSE Nº ART. DO CÓDIGO ELEITORAL . VIOLAÇÃO AFASTADA. MULTA. APLICAÇÃO. 1. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todas as alegações articuladas pela parte, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para firmar sua decisão. ") e com arrimo, inclusive nos demais dispositivos aplicáveis à espécie, no art. 73, caput, V, § 4º, § 5º, § 10º e artigo 78, da lei 9504/97 c/c artigo 19 da Lei Complementar 64/90, na forma do art. 22, XIV da LC 64/90 (XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou



dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) e artigo 15 da LC 64/90 (**Art. 15.** Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010), **JULGO PROCEDENTE, PARCIALMENTE, OS PEDIDOS para:**

I) DETERMINAR A CASSAÇÃO dos registros das candidaturas de Dr. THIAGO PEÇANHA LOPES e Dr. NILTON CÉSAR SOARES SANTOS E RESPECTIVA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS/REQUERIDOS , ora integrantes da chapa vencedora do pleito eleitoral majoritário de 2020;

II) DECLARAR INELEGÍVEL, reconhecendo a incidência da sanção de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “ j ”, da LC nº 64/90 (por 08 anos a contar da data das eleições), apenas o Dr. THIAGO PEÇANHA LOPES, cominando-lhe a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes ao pleito de 2020;

III) Deixar de declarar a inelegibilidade do Dr. NILTON CÉSAR SOARES SANTOS, uma vez que o mesmo não concorreu para a prática dos atos alusivos ao abuso de poder político;

IV) CONDENAR, ainda, o Requerido Dr. THIAGO PEÇANHA LOPES a pagar multa, que fixo em 25 (vinte e cinco) mil UFIRs, na forma do artigo 73, § 4º, da Lei 9.504/97.

V) DECLARAR nulo os votos da chapa dos Requeridos, eis que esse é o efeito reflexo da sentença de procedência nesta AIJE, na forma preconizada pelos artigos 222 e 237, do Código Eleitoral.

Registro que, havendo interposição de recurso contra essa sentença, deve ser observado o disposto Art. 257, parágrafo 2º, do CE, alterado pela lei 13.165/2015, qual seja: " **Art. 257.** Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. § 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)".

Comunique-se à Câmara Municipal de Itapemirim.

Remeta-se cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos da parte final do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, diante dos fatos narrados e fundamentação jurídica para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa (§ 7º do artigo 73 da LE)..

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Diligencie-se.

ITAPEMIRIM-ES, 5 de fevereiro de 2021.
Dr. ROMILTON ALVES VIEIRA JUNIOR



Juiz Eleitoral

